

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA  
LUCIO IRAJÁ FURTADO**

**CONCURSO (IN)FORMAL DE CRIMES ENTRE OS ARTIGOS 55 DA LEI DE  
CRIMES AMBIENTAIS E 2º DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM  
ECONÔMICA**

**CURITIBA  
2007  
LUCIO IRAJÁ FURTADO**

**CONCURSO (IN)FORMAL DE CRIMES ENTRE OS ARTIGOS 55 DA LEI DE  
CRIMES AMBIENTAIS E 2º DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM  
ECONÔMICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dagmar Nunes Gaio

**CURITIBA  
2007  
TERMO DE APROVAÇÃO**

LUCIO IRAJÁ FURTADO

**CONCURSO (IN)FORMAL DE CRIMES ENTRE OS ARTIGOS 55 DA LEI DE  
CRIMES AMBIENTAIS E 2º DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM  
ECONÔMICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2007.

**Há duas coisas que o povo não deve saber: como se fazem as leis e as  
salsichas. (atribuído a Otto Von Bismark).**

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradecimentos aos professores e funcionários da Escola da Magistratura do  
Paraná e em especial à orientadora desta monografia  
Professora Dagmar Nunes Gaio.**

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	8
2.	AS TENDENCIAS POLÍTICO-CRIMINAIS DA ÉPOCA (DIREITO PENAL MÍNIMO/GARANTISTA VERSUS DIREITO PENAL DE RISCO).....	8
3.	O AMBIENTE POLÍTICO-LEGISLATIVO DOS ANOS 90.....	20
3.1	A LEI N. 8137/90.....	24
3.2	A LEI N. 8176/91 .....	27
3.3	A LEI N. 9099/95 .....	31
3.2.1	INSTRUMENTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N.9099/95..	33
3.4	A LEI N.9605/98 .....	34
4.	CONCURSO FORMAL DE CRIMES ENTRE AS CONDUTAS DO ARTIGO 55 DA LEI N . 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8176/91.....	37
5.	DEFINIÇÕES E CONCEITOS NECESSÁRIOS	
5.1	CONCURSO MATERIAL E CONCURSO FORMAL.....	45
5.2	CONFLITO APARENTE DE NORMAS.....	47
5.3	TIPOS PENAS ABERTOS E NORMA PENAL EM BRANCO.....	49
6.	PRINCIPIOS PENAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	50
7.	IMPROPRIEDADES TÉCNICAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI N.8176/91.....	53
8.	A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8176/91 PELO ARTIGO 55 DA LEI N. 9605/98.....;	55
9.	CONCLUSÃO. ....	63
10.	BIBLIOGRAFIA.....	66

## ANEXOS

- ANEXO 01 - TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N.8137/90
- ANEXO 02 - TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N. 8176/91
- ANEXO 03 - TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N. 9099/95
- ANEXO 04 - TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N. 9605/98
- ANEXO 05 - MATERIAS JORNALÍSTICAS SOBRE A LEI N.8176/91.

## RESUMO

Discute-se neste trabalho o tratamento que se dá à infração penal que pode ser definida como pesquisa ou lavra de minérios (atividades de mineração) sem a devida licença ou em desacordo com a regulamentação expressa no artigo 55 da Lei n. 9605/98 (Crimes Ambientais).

Parcela da doutrina e da jurisprudência entende que a Lei n. 8176/91 (Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis) faz referência a essa conduta.

Também o Artigo 21 da Lei n.7805/98 (Lavra Garimpeira) dispõe sobre a mesma matéria.

Não há consenso na doutrina e jurisprudência se há o concurso formal de crimes entre as condutas previstas nos artigos 55 da Lei n. 9605 e 2º da Lei n. 8176/91. Por outro lado, é praticamente unânime que o artigo 55 da Lei Ambiental revogou o artigo 21 da Lei de Lavra Garimpeira.

Assim sendo, o presente estudo propõe-se trazer algumas considerações que contribuam para entendimento da questão, atribuindo influência da atual tendência expansionista do Direito Penal na formulação do referido concurso de crimes.

## 1. INTRODUÇÃO

A verificação em trabalhos doutrinários e na jurisprudência da construção de um concurso formal de crimes entre as condutas previstas no artigo 55 da Lei 9606/98 e 2º da Lei n. 8176/91 trouxe preocupação ao presente autor, por enxergar uma tentativa de exasperar a penalidade prevista na conduta de pesquisar ou lavrar minérios em desacordo com a regulamentação, com o único fim de evitar os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, ou seja, o tema traz em seu cerne, uma discussão de cunho político-ideológico que merece detalhamento.

## 2. AS TENDÊNCIAS POLÍTICO-CRIMINAIS DA ÉPOCA (DIREITO PENAL MÍNIMO/GARANTISTA *VERSUS* DIREITO PENAL DE RISCO)

Diversos autores atribuem à obra de Ulrich Beck<sup>1</sup> a identificação e modelização do que se chamou de sociedade pós-industrial, caracterizada por riscos não perfeitamente delimitáveis, globais, irreparáveis com freqüência; que afetam a todos os cidadãos e que surgem das decisões humanas.

O avanço tecnológico é feito de experiências, de tentativa e erro. A atividade econômica tem um controle muito tênue dos efeitos sobre o ambiente onde atua. A humanidade reconhece que está inserida em sistemas complexos, sejam físicos ou imateriais, não possuindo domínio das variáveis, o que leva a incerteza e insegurança crônicas.

Assiste-se a um desordenado debate em que se exibem, sem maior ordem ou profundidade, argumentos provenientes de diversos campos (científico, político, econômico, ecológico e ético) que, no seu conjunto, longe de iluminar o caminho, contribuem para criar um maior grau de incerteza. Contudo, não se deve esquecer que por detrás dessa discussão existem interesses econômicos comprometidos que pugnam por prevalecer<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BECK, ULRICH. Políticas ecológicas en la eddad Del riesgo. Barcelona: El Roure, 1998.

<sup>2</sup> HAMMERSSCHIMDT, DENISE. Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. Revista dos Tribunais, nº 808, fev.2003, pag. 39.

Na atualidade "digital" teses que sustentam interesses econômicos e ideológicos iniciam e progridem rapidamente. Eventualmente acabam com a mesma rapidez. No mundo da informação tudo se torna senil em pouquíssimo tempo. Esse mundo é ao mesmo tempo, maravilhoso e assustador. Tudo é fácil. Todas as informações são possíveis, embora a maioria seja tremendamente superficial e efêmera. O mundo da informação dissemina conceitos mundiais, novas teorias e tecnologias e, principalmente, interesses particulares muitas vezes travestidos de necessidades e opiniões sociais.

Esse mundo é o dos grupos organizados para defender os mais diferentes interesses e que possuem uma grande desenvoltura na utilização dos vários recursos das mídias.

Essa forma de agir especialmente utilizada por grupos organizados de interesses econômico-ideológicos, tem desdobramentos por vezes bastante criticáveis do ponto de vista garantista, como por exemplo, a emocionalidade levada a extremos em legislações penais casuísticas e descuidadas, quer seja atribuindo "hediondês" a determinados crimes, criminalizando condutas que, a rigor, não deveriam passar de infrações administrativas, criando tipos penais destituídos de qualquer técnica e cujas justificativas demonstram inexistir qualquer preparo para a atividade legislativa e, por fim, não menos grave, estigmatizando pessoas<sup>3</sup>.

Para ficar no tema em comento, na mineração a intolerância pura e simples a certas atividades específicas, mormente a mineração de matérias-primas utilizadas diretamente na construção civil situadas no entorno nas grandes cidades, tem recebido um tratamento altamente diferenciado e restritivo que leva à sua clandestinidade, às vezes tolerada, muitas vezes cínica e criminosa. Essa

---

<sup>3</sup> Práticas comuns nos tempos atuais são uso da mídia em reportagens encomendadas pelos grupos de interesses e a utilização do processo penal para estigmatização do "inimigo".

intolerância foi construída com décadas de amorismo do empresário de mineração, displicência em relação à recuperação ambiental das áreas mineradas com a conseqüente degradação ambiental acumulativa, e potencializada pelas denúncias dos grupos ambientalistas utilizando-se sabiamente do poder da mídia, tudo isso misturando-se à falta de conhecimento da sociedade sobre a importância da mineração e das diferenças entre a mineração empresarial dos grandes grupos, da pequena e média empresa e do garimpo.

Para Silva Sanches, os meios de comunicação, que são o instrumento da indignação e da cólera públicas, podem acelerar a invasão da democracia pela emoção, propagar uma sensação de medo e de vitimização e introduzir de novo no coração do individualismo moderno o mecanismo de "bode expiatório" que se acreditava reservado aos tempos revoltos. Além disso, junto com os meios de comunicação, não cabe negar que, em certas ocasiões, também as próprias instituições públicas de repressão da criminalidade transmitem imagens oblíquas da realidade, que contribuem com a difusão da sensação de insegurança<sup>4</sup>.

Para esse autor, a sociedade pós-industrial tomou ciência de que é insegura. Essa insegurança é criada pelas próprias atividades humanas. Existe um certo entendimento que de que relação de causa e efeito entre as atividades humanas (notadamente quanto à questão ambiental), não são plenamente compreendidas e as técnicas de abordagem dos problemas são insuficientes. Para ele, *"um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver riscos"*,

---

<sup>4</sup> **SILVA SÁNCHEZ, JESÚS-MARÍA . A expansão do Direito Penal:** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Série as Ciências Criminais no século XXI, vol. 11, São Paulo, 2002, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, 151 pág.

Ainda segundo Silva Sanches<sup>5</sup> (pág.67) citando Haferkamp, "os grupos sociais se acham interessados de modo vital na criminalização e na despenalização: por uma parte, para vetar os comportamentos daqueles pertencentes aos outros grupos e que percebem como uma ameaça em suas confrontações; por outra parte, para fomentar a legalização de comportamentos expressivos da própria condição social e úteis à perseguição dos próprios interesses, mas percebidos como danosos por outros grupos.

Por outro lado, para Claudia Dias Soares,<sup>6</sup> *"o domínio do processo político por grupos organizados de interesse, a intensa participação pública, a fragmentação do Estado e o esbater da fronteira entre o público e o privado deram origem à" redes políticas "*, isto é arranjos organizacionais concebidos para facilitar a intermediação entre os entes públicos e os grupos de interesse." Segundo essa autora,

Nota-se, assim , a actuação de grupos representativos de interesses particulares sobre a escolha dos instrumentos a utilizar na defesa do ambiente, sendo o governo não um mero árbitro cujas decisões reflectem o equilíbrio de interesses que emerge da interacção entre tais grupos mas um activo participante no processo que tenta fazer prevalecer os seus próprios interesses. Nas modernas democracias ocidentais o poder é difuso, na medida em que está disperso por um vasto leque de sujeitos. Contudo, sem que exista o domínio do processo de decisão política pelos representantes de um único interesse ou de um conjunto restrito de interesses, não se observa também uma capacidade uniforme dos vários grupos para influenciar esse processo.

Luiz Flavio Gomes<sup>7</sup>, pág.348, critica duramente o que chama de descodificação do Direito Penal, anotando que o cidadão não conhece mais o âmbito do que é lícito e do que é proibido. No Brasil vigoram mais de 100 leis especiais e mais de 1.000 figuras típicas e só a lei ambiental ostenta mais de 60 dessas figuras.

---

<sup>5</sup> **SILVA SANCHES.** op. cit. pag. 67.

<sup>6</sup> **SOARES, CLÁUDIA DIAS.** Como agem os Grupos de Interesse e as Comunidades Epistemológicas sobre a Configuração da Política Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental, nº 36, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais , pág. 58-85.**

<sup>7</sup> **GOMES, LUIZ FLÁVIO.** **Direito Penal.** Vol.1. Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 669 p.

Anota ainda que o antagonismo entre a defesa por uma doutrina penal minimalista, capitaneada pelos doutrinadores penais e a irrefreável tendência legislativa a uma tutela penal maximalista é mais uma dificuldade para se alcançar a reforma do ordenamento. Para ele

...o discurso da academia não corresponde ao programa político do legislador. Estamos já numa época em que muitos estão prognosticando o fim do Direito Penal liberal, que foi transformado em um direito excessiva e abusivamente intervencionista, com pretensão de regular toda a complexidade da vida social.

Para Luiz Flavio Gomes<sup>8</sup> o Direito penal da “sociedade de riscos”, caracteriza-se por uma excessiva intervenção penal e utiliza como pretexto a necessidade de tutelar bens jurídicos cada vez mais universais e não determinados (vagos), antecipando-se demasiadamente a barreira de proteção.

Segundo esse autor, *“Conseqüência natural desses movimentos políticos-criminais hipercriminalizadores consiste na progressiva erosão das garantias mínimas que cercam a liberdade individual.”* E ainda,

Por inúmeras outras razões, mas, sobretudo e especialmente por "racionalidade legislativa", o princípio da ofensividade cobra relevância ímpar e inigualável neste começo do novo milênio, justamente porque, paradoxalmente, ele vem assumindo um rigor teórico e conceitual" inversamente proporcional ao seu grau de eficácia histórica e (de contenção) legislativa (...); a inflação penal, a "bagatelização" e a "administrativização" do Direito penal, a desformalização do injusto e do devido processo, a antecipação excessiva da tutela penal, são fenômenos que (...) estão à vista de todos para negar o ideal afirmado na emancipação do princípio da ofensividade.

Para Luiz Flávio<sup>9</sup>, pág. 349, são características marcantes do "novo sistema punitivo" que ele seja hipertrofiado, instrumentalizado, inoperante, simbólico, funcionalizado, seletivo, exageradamente preventivo e descodificado e considera

---

<sup>8</sup> **GOMES, LUIZ FLAVIO. Princípio da Ofensividade no Direito Penal:** há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico (nullum crimen sine injuria), funções político-criminal e dogmático interpretativa, o princípio da ofensividade como limite dos ius puniendi, o princípio da ofensividade como limite do ius poenale. Luiz Flavio Gomes, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 126 p. (Série as Ciências Criminais no Século XXI. Vol.6). Nota do Autor.

preocupante que esse Direito Penal seja acobertado pela "legitimação" popular, tendo por patronos os políticos e a mídia, os primeiros elaborando leis de ocasião e a segunda com exploração sensacionalista e irresponsável a violência.

O que mais chama atenção na formulação desse tipo de raciocínio é que o formalismo é utilizado apenas e tão somente para justificar a conduta como inclusa em determinado tipo penal. A partir daí, todas as justificativas sociais, preventivas, pseudo-técnicas são os balizamentos do injusto.

O Direito Penal e também o Direito Ambiental têm seguido esse caminho.

São dessa fase, no Direito Ambiental, os princípios da Precaução, da Atenuação do Nexo Causal, da Responsabilidade Objetiva e da Responsabilidade da Pessoa Jurídica, entre outros.

No campo do Direito Penal, "formigam" os tipos penais de perigo, com uma configuração aberta, abstrata e formalista. Também se utiliza muito do conceito de "crimes de acumulação".

Destaca-se, como tema desde trabalho, o embate entre as necessidades de apropriação dos recursos minerais e a preservação do meio ambiente, tutelada por tipos penais abertos, remissivos, com condutas não muito claras e cujos diplomas normativos não esclarecem o momento de sua aplicação.

Percebeu-se que opiniões e interesses podem ser colocados no ordenamento jurídico bastando para isso uma estruturação adequada da pressão sobre os legisladores e sobre os aplicadores do Direito, contando principalmente com a mídia.

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos "lugar natural" clássico - o direito de polícia -, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os

---

<sup>9</sup> **GOMES, LUIZ FLÁVIO. Direito Penal.** Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 669 p op.cit, Vol.1, pag. 349.

movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior clareza de mandado de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, a angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se vêem às vezes tachadas de excessivamente “rígidas” e se apregoa sua “flexibilização”. Apenas como exemplo, vale aludir a demanda de criminalização em matéria meio ambiental, econômica, de corrupção política, no âmbito sexual (especialmente nas hipóteses de abuso sexual ou pornografia infantil), ou da violência familiar etc.”

E é fato que, em um mundo no qual as dificuldades de orientação cognitiva são cada vez maiores, parece mesmo razoável que a busca de elementos de orientação normativa - e, dentre eles, o Direito Penal ocupa um lugar significativo - se converta em uma busca obsessiva. Com efeito, em uma sociedade que carece de consenso sobre valores positivos, parece que corresponde ao Direito Penal *malgré lui* a missão fundamental de gerar consenso e reforçar a comunidade. (Silva Sanches, pag.41).

Assim verifica-se que as fronteiras do que é considerado ilícito vem se alargando rapidamente num movimento expansivo do direito que busca cobrir com seu manto todas as variações possíveis de condutas que desagradam ao ditos "novos gestores da moral social"<sup>10</sup>.

Cornelius Pritwitz<sup>11</sup> identifica que os novos "criminalizadores", motivados eticamente, raramente estão preocupados, quando se tenta descrever criminologicamente o comportamento criminalizado por meio do direito penal, como comportamento ativamente violento. Ao contrário, elegem comportamentos inofensivos se observados superficialmente, até mesmo com bagatelas, mas cujos efeitos cumulativos ou de longo prazo, consideram que podem superar aqueles da

---

<sup>10</sup> “É nesse contexto que adquire todo seu sentido a referência a existência de “*atypische Moralunternehmer*”, expressão com a qual se designam alguns novos gestores da moral coletiva (e do recurso ao Direito Penal, naquilo que aqui especialmente interessa). Se os tais “gestores” vinham sendo tradicionalmente determinados estamentos burgueses-conservadores, hoje adquirem tanta ou mais relevância em tal papel as associações ecologistas, feministas, de consumidores, de vizinhos (contra pequenos traficantes de drogas), pacifistas (contra propagação de ideologias violentas), antidiscriminatórias (contra ideologias racistas ou sexistas, por exemplo) ou, em geral, as organizações não governamentais (ONGs) que protestam contra a violação de direitos humanos em outras partes do mundo. Todas elas encabeçam a tendência de uma progressiva ampliação do Direito Penal no sentido de uma crescente proteção de seus respectivos interesses. Quanto a esse último aspecto, aparentemente não vem sendo dada muita atenção ao fato de que tais demandas de criminalização, certamente em boa parte atendidas, se mostrem inadequadas, vulneradoras de princípios gerais do Direito Penal (como as que se referem à criminalização da pura expressão de idéias).” Silva Sanches, pag.63.

<sup>11</sup> **PRITWITZ, CORNELIUS.** O Direito Penal entre o Direito do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. In: **Rev.Brasileira de Ciências Criminais**, nº 47, ano 12, mar-abr 2004, São Paulo: IBCCRIM / Editora Revista dos Tribunais, pág.39.

criminalidade violenta clássica (os ditos crimes de acumulação). Assim o Direito Penal vai expandindo a descrição de tipos para abranger os elementos de política criminal por trás do Direito Penal do Risco. Esse Direito em expansão caracteriza-se, também, *"pelo fato de um comportamento ser tipificado , não porque inicialmente seja considerado socialmente inadequado, mas afim de que seja visto como socialmente inadequado"*. Para ele *"O Direito Penal como um todo está infectado pelo direito penal do inimigo"* .

Silva Sanches<sup>12</sup> identifica uma tentativa de inverter o foco de atenção do Direito penal, buscando minimizar a "criminalidade dos despossuídos" e voltá-lo contra os "poderosos" e empresas já que é parte essencial do Estado Democrático de Direito o fato de que o direito penal também deve e até mesmo tem a obrigação de atingi-los, quando estes incorrerem em algum ato possível de punição. Mas essa tendência também se mostra perigosa, tendo apenas trocado de inimigo.

Assim, o novo Direito Penal não se justifica mais pela proteção ao patrimônio individual (criminalidade dos pobres) , mas pela proteção a outros bens jurídicos, tais como o meio ambiente, o sistema tributário, a economia (criminalidade do colarinho branco).

Para ou autor haveria uma "cruzada contra o mal", desprovida de uma mínima fundamentação racional. Ante tais posturas doutrinárias, realmente não seria difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como um agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a "reinterpretação" das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal, criação de novos "bens jurídico-penais", ampliação dos

---

<sup>12</sup> **SILVA SANCHES**, op.cit.pag.77.

espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios políticos criminais de garantia, não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo “expansão” e, para ele, *"em contrapartida, não há como resistir a tentação de perguntar qual relação existe entre a reforma técnica dos delitos classicamente denominados complexos - destinada a submetê-los às regras gerais do concurso de delitos - com o princípio de intervenção mínima (!)"*.

Percebe-se que o poder vem mudando de mãos há algum tempo. Os anteriormente "poderosos" já não têm mais tanto poder. Hoje, pode-se dizer que boa parte desses "novos poderosos" são os movimentos articulados antes ditos de "esquerda". Esses movimentos ao tempo em que não toleram a criminalidade dos outros grupos tendem a ser complacentes com o seu grupo social freqüentemente associando-os a "vítimas da sociedade" ou "despossuídos"<sup>13</sup>.

Assim exaspera-se a penalização (multas, embargos, proibições) das condutas tidas como infracionais das empresas, mas tolera-se a um grau inaceitável, as mesmas condutas quando se tratam dos movimentos sociais. Por exemplo, no Brasil, o desmate irregular causado por uma empresa tem um tratamento muito diferente e grave se comparado ao mesmo desmate quando causado pelo Movimento dos Sem-Terra.

Verifica-se aqui, a contradição entre os autores que pregam uma extensiva abolição do moderno direito penal (garantista) em favor de um chamado direito de intervenção (econômico e ambiental).

Aquelas condutas que alguém ou algum grupo com poder de articulação, considera contrárias aos seus interesses ideológicos, têm grande chance de sofrer

---

<sup>13</sup> **SILVA SANCHES**, op.cit. pag..

restrições sociais pela disseminação dessa "opinião" da mídia, fazendo uma autêntica doutrinação dos atingidos por ela.

Para Silva Sanches,

“De fato, não deixa de ser intranquilizador o manifesto paradoxo de que o incremento da independência social tenha lugar no contexto de uma sociedade de massas na qual se experimenta uma “dessolidarização” estrutural, com o patente retorno ao privado segundo critérios de interesse individual. E certamente esse é o modo social hoje dominante do “individualismo de massas”, no qual “a sociedade já não é uma comunidade, mas um conglomerado de indivíduos atomizados e narcisisticamente inclinados a uma íntima satisfação dos próprios desejos e interesses.”

Para Bernd Schünemann<sup>14</sup> o conceito de dano, ou em perspectiva inversa, o de bem, exprime também que não é um interesse qualquer, mas apenas um interesse urgente de convivência que deve ser protegido pelo direito penal, de modo que a utilização do direito penal não pode ser legitimada por meros desconfortos que ameacem o indivíduo ou meras imperfeições da organização social. No que se refere especificamente ao direito penal, extraiu-se daí a fórmula que se pode hoje ler em todos os manuais, de que o direito penal representaria a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos, de modo que seu emprego para a proteção desses bens deva ser idôneo e necessário, não podendo provocar mais danos do que benefícios.

Mas o mesmo autor assevera que em muitos casos o direito penal representa até mesmo a medida menos gravosa, porque o controle por uma autoridade administrativa só é eficiente o bastante se exercido com muito rigor, o que é um peso também para os cidadãos que se comportam conforme à lei, enquanto as proibições de direito penal poderiam se concentrar sobre os comportamentos verdadeiramente perigosos, intervindo assim menos na liberdade dos cidadãos.

---

<sup>14</sup> **SCHÜNEMANN, BERND.** O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! - Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 53, ano 13, São Paulo, mar-abr 2005, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 8-37.

Os movimentos sociais liderados por grupos de pressão têm suas razões.

Esses grupos já sabem que tem poder suficiente para mudar o ordenamento jurídico. A base filosófico-ideológica desses movimentos é, via-de-regra, a mudança de mão dos poderes pré-estabelecidos e eleitos como tais: o capitalismo (e o empresários) e os governos ditos de direita para tais grupos.

Legitimam-se os governos ditos de esquerda (embora não se saiba mais o que isso quer dizer) e as entidades não lucrativas, de interesse social, de defesa do meio ambiente, entre outras.

Política ambiental não se faz mais no Congresso Nacional, mas no CONAMA, onde as OGNs estão muitíssimo bem representadas. Nesse sentido o Congresso é entidade apenas homologatória das decisões já trazidas de fora. Isso sem falar que as Resoluções CONAMA seguidamente apresentam o vício de não se sustentar em legislação pré-existente para criar obrigações ou vedações aos atingidos por elas.

Apenas para citar alguns exemplos, diversas atividades econômicas são potencialmente causadoras de danos à saúde humana: o trabalho em siderúrgicas, a produção de carvão mineral, a produção de ácidos (sulfúrico, clorídrico, etc), produção e aplicação de defensivos agrícolas. Há alguns anos atrás, notícia disseminada na mídia, dava conta que a produção (e não o uso) de amianto é cancerígena. Imediatamente agruparam-se interesses contrários a esse tipo de atividade para obter a proibição da produção e uso da substância no Brasil.

Outras atividades de mineração passam neste momento por uma fase de pressões imensas, fruto da contrariedade a certos interesses ideológicos, como por exemplo as atividades de mineração de matérias-primas para a construção civil (areia, pedra-britada, saibro e argila de olaria), já comentadas anteriormente. Tais

atividades são toleradas apenas quando não há outra alternativa economicamente viável para substituir o bem produzido.

Busca-se restringir ao máximo essas atividades, seja com legislações federal, estadual e municipal (e até com Resoluções, Instruções Normativas e Portarias, por vezes de legalidade duvidosa), seja fiscalização intensiva das atividades, seja com a negativa de licenciamento, penalizações administrativas e criminais.

O problema é que o direito penal e ambiental é assunto apenas para especialistas e conforme bem anota Maurício Zanoide de Moraes<sup>15</sup>

As infrações penais ambientais não se encontram reguladas apenas em um diploma legal. Os vários tipos penais (primários e sancionadores), as excessivas normas legais e administrativas componentes das normas penais em branco, os muitos regulamentos e regramentos federais (inclusive Medidas Provisórias dezenas de vezes reeditadas), estaduais e municipais formam um cipoal legislativo de grande amplitude e inegável complexidade. Apenas para conhecimento, desde dispositivos constitucionais até resoluções internas de órgãos como o CONAMA, IBAMA e que tais, pudemos colacionar mais de uma centena de regramentos ligados direta ou indiretamente a aspectos penais e processuais penais do meio ambiente. O tema é sedutor e de inegável complexidade aos operadores do direito penal, já que agrega em torno de si vários aspectos novos e muitas vezes por nós desconhecidos. Porém, nossos "editores de normas" têm obtido êxito em tornar inglório o estudo completo sobre o tema não só pela quantidade de normas que edita, mas também pela velocidade com que isso ocorre.

Os segmentos econômicos atingidos por esse movimento encontram-se perplexos e momentaneamente desarticulados.

Por outro lado, o choque que interesses levou um segmento específico, os dos garimpeiros, tentar buscar proteção no manto da Constituição Federal (Art.174§3º), logo eles, os que realmente devem ser policiados. Pois, nem a Constituição é suficiente para mantê-los a salvo.

Por outro lado, a sociedade não sabe muito bem qual a diferença entre garimpo e Indústria da mineração, o que é uma grande pena, porque justamente os garimpeiros é que são os responsáveis pela maior parte da degradação disseminada

---

<sup>15</sup> **MORAIS. MAURÍCIO ZANOIDE.** Crimes contra o meio ambiente. In: **FRANCO, ALBERTO SILVA** et alii. **Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial.** São Paulo: RT. 2002. pag.720.

pelas atividades minerárias, mais próprias dos *delitos de acumulação* e costumeiramente as sanções administrativas e penais não os alcançam.

Verificar-se-á, no decorrer do trabalho, que o "hediondo" artigo 2º da Lei n. 8176/91 dirige-se especialmente a essa classe de "despossuídos" mas, como se sabe, não atinge seu objetivo.

### **3. AMBIENTE SOCIO-LEGISLATIVO DO BRASIL A PARTIR DOS ANOS 90**

A década de 90 teve um ambiente excelente de criação legislativa, voltada para a formulação de microssistemas de apoio a normas e princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

São dessa época o Código de Defesa ao Consumidor, a Lei dos Juizados Especiais, a Lei de Crimes Econômicos e a Lei de Crimes Ambientais entre outras tantas importantes leis vigentes atualmente no país.

Com relação ao presente estudo, elas retrataram políticas previstas em artigos específicos da Constituição, quais sejam, Artigo 98 inciso I (instituição de juizados especiais cíveis e criminais); 225§3º (sanções a condutas lesivas ao meio ambiente), e artigo 173§§4º e 5º (condutas lesivas à ordem econômica).

Embora se considere que a Constituição seja um documento normativo muito moderno, ela não foi totalmente purificada de tendências retrógradas, de interesses particulares, de erros de redação. O que se percebe é que a Constituição é a síntese da sociedade brasileira em todas as suas qualidades e defeitos. As constantes reformas demonstram o quanto ela é imperfeita e maleável a interesses momentâneos.

Mas , se por um lado, as ferramentas que permitem alterar dispositivos da Constituição estão todas concentradas nas mãos do poder dominante a nível

Constitucional (o Governo Federal e os partidos de sua base aliada), percebeu-se que em nível de legislação infraconstitucional, o Poder está disperso, num sem-número de organizações, cada uma com seu quinhão de influência.

O poder de legislar sobre meio ambiente, por exemplo, está praticamente todo nas mãos das organizações não-governamentais, ditas ONGs, infiltradas nos diversos órgãos com força deliberativa a nível federal, estadual e municipal. Nesse sentido, os poderes legislativos não são nada além do que órgãos homologatórios de decisões já tomadas nos diversos conselhos temáticos.

Percebe-se, inclusive, constrangimentos que vão de suaves até intensos, quando em qualquer nível de poder, os interesses das ditas entidades são contrariados.

Voltando aos anos 90, relembra-se o início do Governo Collor com sua proposta modernizante, com alterações significativas na Constituição, entre elas a que alterou do conceito de empresa nacional, para permitir investimentos estrangeiros, principalmente em energia, telecomunicações e mineração.

A Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Rio 92) trazia uma nova perspectiva de Política Ambiental para o Brasil e para o Mundo e não se pode esquecer as importantes discussões acerca da incerteza sobre o futuro das fontes mundiais de energia, água e clima. A Conferência ajudou a sedimentar no Brasil uma forte consciência ecológica, agora não mais restrita às Organizações Não-Governamentais. Estas, por sua vez, se fortaleceram bastante principalmente porque o CONAMA passa a ter importante influencia nas políticas sobre meio ambiente no país.

Em nível internacional, a crise energética tem um importante agravamento com a invasão do Iraque.

No Brasil, preocupação com sonegação fiscal crescente, corrupção, seqüestros e homicídios de influentes pessoas, levaram a mídia e os políticos a extremos de emocionalidade, que resultaram em legislações casuísticas e muitas vezes, sem o devido cuidado com a boa técnica.

Nesse ambiente de energias construtivas e destrutivas, erguem-se os microsistemas legislativos pós-Constituição, tendo alguns bons nomes do Direito Brasileiro feito parte dessas construções legislativas.

Especificamente no caso do tema desta monografia, pode-se destacar o embate entre os princípios penais da intervenção mínima, cujo documento mais significativo é a Lei 9099/95, em contraponto com o que a doutrina chama de avanço do direito penal, entre os quais destaca-se a própria Lei de Crimes Ambientais, além da Lei de Crimes Hediondos e Lei de Crimes contra o Sistema Tributário Nacional para ficar em apenas em alguns dos mais importantes.

No que se refere especificamente à mineração, nos anos 80 e 90 eram comuns o contrabando de ouro e cassiterita para fugir à tributação no Brasil<sup>16</sup>. Esses minérios, tipicamente produzidos pelos garimpos. Em certos anos o Uruguai se tornou um grande exportador de ouro sem possuir sequer uma só mina.

A tabela<sup>17</sup> seguinte apresenta a relação entre a produção de ouro por empresas de mineração e garimpos entre 1973 e 1986.

---

<sup>16</sup> As leis 7808 (sobre lavra garimpeira) e Lei 7766 (sobre tributação de ouro) são do ano 1989.

Ano	Produção Oficial		Produção Estimada	
	Total (t)	Garimpos (%)	Total (t)	Garimpos (%)
1973	6,3	19,0	11,0	54,0
1974	5,9	19,0	13,8	65,0
1975	5,3	28,0	13,5	72,0
1976	4,9	24,0	13,6	73,0
1977	5,4	30,0	15,9	76,0
1978	9,4	57,0	22,0	82,0
1979	4,4	25,0	25,0	87,0
1980	13,8	70,0	35,0	88,0
1981	17,3	74,0	37,0	88,0
1982	25,5	82,0	41,6	89,0
1983	53,7	88,0	70,0	91,0
1984	37,8	81,0	70,0	89,0
1985	30,0	72,0	80,0	90,0
1986	24,1	61,0	67,0	85,0
Total	243,8	67,9	515,4	85,7

A produção de cassiterita por garimpeiros teve seu auge no ano de 1988 (produção total oficial de 55 mil toneladas das quais 60% de produção garimpeira) , declinando até que em 1999 quando os gráficos demonstram praticamente só produção por empresas de mineração<sup>18</sup>.

Entre os anos 1980 a 1990 coexistem vários importantes garimpos no Brasil de cassiterita de Rondônia, ouro em Serra Pelada (Pará), Cuiabá e Poconé (Mato Grosso), e pedras semipreciosas no Nordeste e Centro-Oeste, justificando as legislações casuísticas e entre todos os casuísmos, o extremo de se prever proteção constitucional aos garimpeiros no artigo 174§§3º e 4º da CF 1988.

Estimativas oficiais dão conta que nos anos 80 existiam 500.000 garimpeiros distribuídos nas regiões norte e Centro-Oeste<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Maron & Silva, 1984; Maron 1987b ; Milling-Stanley, 1987, Apud **BRASIL**. Departamento Nacional da Produção Mineral. **Principais Depósitos Minerais do Brasil**. Coord.Geral. Carlos Schobbenhaus e Carlos Eduardo Silva Coelho. Brasília, 1988; 4.v. (V.3) .

<sup>18</sup> **BRASIL. BNDS**. Mineração e Metalurgia , nº 35, julho 2000; em [www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/is\\_g3\\_35.pdf](http://www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/is_g3_35.pdf).

<sup>19</sup> **BRASIL - CETEM - CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL** - Extração de Ouro - Princípios, Tecnologia e Meio Ambiente. Cap. I - Economia Mineral do Ouro no Brasil Roberto de B. Emery

Segundo Mauricio Monteiro Filho<sup>20</sup>,

O governo também via Serra Pelada como uma espécie de válvula de escape para os conflitos sociais da região. Geograficamente, aquela "ferida aberta na selva" localizava-se perto tanto do semi-árido nordestino quanto do norte de Goiás – hoje estado de Tocantins – e de Mato Grosso. Assim, o garimpo poderia absorver as levas de lavradores nordestinos, principalmente maranhenses e piauienses, vitimados pela seca. Serviria também para aliviar a tensão resultante da luta pela terra travada entre grileiros e posseiros nos estados ao sul do Pará. Além disso, a região passou a ser alvo de migrações de contingentes provenientes do centro-sul do país, pois representava uma nova alternativa para a recessão que se seguiu ao "milagre econômico" da ditadura militar.

### 3.1 A LEI N. 8137/90

A Lei n. 8137 (vide anexo I) teve como finalidade a proteção ao Sistema Tributário Nacional. Sua discussão legislativa iniciou-se pelo Projeto de Lei n. 4788 (do Poder Executivo) de 28/03/1990 com 21 artigos. Em sua Ementa diz:

**Ementa:** Define Crimes Contra a Administração Tributária, de abuso de Poder Econômico e dá outras providências ". A exposição de Motivos demonstra a claríssima finalidade de proteção ao sistema tributário e abuso de poder econômico<sup>21</sup>. **Explicação da Ementa** diz: "Aumentando a penalidade aplicável, estendendo-a a terceiros que tenha colaborado para a prática deste crime, ampliando a tipificação do crime para o servidor fazendário, desde o recebimento de propina até a redução do imposto a ser pago, incluindo entre os crimes a prática de dumping, a formação de Truste, Oligopólio ou Cartel; definindo a competência da Secretária Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Abastecimento e Preços e atualizando o valor das multas. (prazo 45 dias). (em substituição às Medidas Provisórias 153 e 156/90)

Teve vários substitutivos e propostas de emendas, sendo que uma delas, a de nº 06 do então Deputado Marcelo Cordeiro, dizia o seguinte:

Acrescentem-se ao Artigo 3º os seguintes incisos II e III, passando o inciso II a inciso IV, e renumerando-se os seguintes:

Artigo 5º.....

I - .....

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

---

Trindade, Olavo Barbosa Filho (editores).322 p.  
[http://www.cetem.gov.br/livro\\_extracao\\_ouro.htm#download](http://www.cetem.gov.br/livro_extracao_ouro.htm#download)

<sup>20</sup> MONTEIRO FILHO, MAURÍCIO. Órfãos de Serra Pelada. In :  
[http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas\\_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao\\_Id=167&breadcrumb=1&Artigo\\_ID=2435&IDCategoria=2485&reftype=1](http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=167&breadcrumb=1&Artigo_ID=2435&IDCategoria=2485&reftype=1)

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima, caracterizados no inciso anterior e produzidas nas condições ali previstas.

Da leitura da Justificativa do autor<sup>22</sup>, depreende-se a intenção, de criminalizar especialmente o contrabando de estanho (cassiterita), ouro e minerais de urânio, iniciativa que tinha objetivo evitar a sonegação de tributos e em nenhum momento das discussões posteriores, se alargou a abordagem para discutir a mineração com um todo, incluindo questões econômicas ou ambientais, demonstrando uma visão particularizada, superficial, circunstancial e casuística dos problemas da mineração do país.

O Substitutivo do Relator, então deputado Nelson Jobin, busca resolver diversos problemas conceituais e de redação do texto original do Projeto de Lei,

---

<sup>22</sup> Justificação da Proposta de Emenda nº 6, oferecida em plenário, pelo seu Autor, Deputado Marcelo Cordeiro:

*"A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já a torna de relevância considerável e indiscutível.*

*A sua produção, comercialização e utilização, por terceiros, que não a própria União que é a proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desses bens o reveste.*

*Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a própria norma constitucional destacou para declarar-lhes disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.*

*Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para o seu alvedrio, e contra as normas legais pertencentes, os produzirem, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atendendo contra a prerrogativa da União em reger e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.*

*É o caso, a título de exemplo, das matérias-primas minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como Bens da União.*

*O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.*

*São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.*

*A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas pastas, aponta fatos gravíssimos, tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.*

*Não basta a exibição de comprovante da guia de recolhimento do imposto nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.*

*É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penalidades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação, que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.*

*Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.*

entre os quais destaca-se, segundo a sua ótica, velar pelo princípio da intervenção mínima , e buscar uma boa redação legislativa *"tratando de uma série de ilícitos de forma aberta e adentrando em definições completamente incompreensíveis como a que diz em um de seus incisos, ser ilícito "aumentar o preço da mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo, multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento" "*.

Este substitutivo, acolhendo a proposta de Emenda nº 6, acrescenta ao artigo 18 do referido Projeto de Lei o seguinte:

**Art. 18.** Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

O referido Projeto Substitutivo não resolveu a maioria dos problemas elencados pelo Dep. Nelson Jobim , e ainda criou uma confusão imensa no Código Penal, por mandar renumerar todos os artigos a partir do Artigo 162 além de manter um número muito grande de tipos excessivamente abertos entre os quais, destaca-se a redação do próprio artigo 18 que diz "produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União" ou "sem autorização legal" ou ainda "em desacordo com as obrigações previstas no título autorizativo".

Ao final das discussões nas diversas comissões, cada uma apresentou seu projeto substitutivo, sendo que prevaleceu a do Relator Nelson Jobim.

Com relação à técnica redacional da Lei 8137/90, Rui Stocco (pág. 601-604) critica acidamente o que chama de pulverização das hipóteses de incidência de penas em compartimentos estanques, e afirma que *" a profusão de leis e a sanha legisferante em nosso País causam dificuldades enormes e até fundadas dúvidas sobre o dispositivo legal que está em vigor"*. Segundo esse autor, *"com o advento da Lei 8.137/90 concentram-se todos os delitos contra a ordem Tributária em um só estatuto, o que já é um avanço. Contudo, tímido, pois o seu conteúdo deveria constituir um capítulo a ser inserto no Código Penal."*

### **3.2 A LEI N. 8176/91**

Apesar de a Lei n. 8137 ter sido publicada em 28/12/1990, e ainda teve vetos publicados em maio de 1991.

Casuisticamente, novo projeto de lei de n. 6134/91, apresentado pelo Poder Executivo, em 24 de janeiro de 1991, menos de um mês da publicação da Lei n. 8137/90 propõe acrescentar-lhe novos dispositivos.

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei 8.137, de dezembro de 1990, os seguintes incisos":

"VIII - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecidas pelo órgão federal competente;"

"IX - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial."

"Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista ou caput.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

"Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo."

Em plena crise Golfo<sup>23</sup>, a lei busca proteger os estoques de combustíveis nacionais contra ataques especulativos, que pudesse se aproveitar da Guerra iminente.

O projeto de lei foi mal recebido pelo Congresso Nacional, em alguns discursos tratado como dacioniano e casuístico e houve até sugestões até para que fosse criada uma lei penal provisória (vide Anexo 02) , pois se tratava de regular a iminência de falta de combustível pela Guerra do Golfo. Os debates legislativos referiam-se ao casuísmo e o atingimento de determinadas parcelas da sociedade,

---

<sup>23</sup> REVISTA VEJA - ECONOMIA E NEGÓCIOS -6 DE FEVEREIRO DE 1991  
DESAFIO COLETIVO

**“Com 40% dos carros movidos a gás de cozinha na cidade e 70% no campo, Goiás desafia o racionamento para usar um combustível proibido, mas barato.”**

“Estatais megalomaníacas como a Siderbrás, a Portobrás e planos gigantescos como o Mobral, que pretende alfabetizar 20 milhões de adultos, consumiram recursos públicos por quase duas décadas até o governo descobrir que eles não funcionavam. Outra invenção espetacular, o Programa Emergencial de Contingenciamento, Racionalização e Uso de Combustíveis, um eufemismo para o racionamento de combustível, teve vida útil mais curta que a de uma mosca e está apanhando da realidade desde a hora em que caiu sobre os brasileiros. Duas semanas depois que a Guerra no Golfo Pérsico começou, o racionamento caiu em desuso. Em Goiânia, numa extraordinária demonstração espontânea de desobediência coletiva, 40% dos veículos são movidos a gás subsidiado, o que, além de ser crime, fere o programa de racionamento. O petróleo vendido a 21 dólares o barril, está mais barato do que na véspera em que as primeiras bombas aliadas caíram sobre o Iraque. Os tanques da Petrobrás estão abarrotados de óleo cru e, ainda em alto-mar, rumam para o Brasil navios com gás de cozinha que, quando aportarem no país, não terão como descarregar seu conteúdo tal o nível dos tanques de estocagem. Impor um racionamento numa situação confortável como essa é mais difícil do que algemar boi gordo no campo, e isso talvez ajude a explicar a tranqüila opção dos motoristas de Goiânia pelo gás de cozinha.”...

“Nos Estados Unidos se alguém cavar um poço e encontrar petróleo ganha uma fortuna. No Brasil ganharia uma enorme dor de cabeça. Os motoristas de Goiânia, protegidos pela insubordinação coletiva e pela vista grossa das autoridades, estão não apenas transgredindo uma lei sancionada há poucas semanas pelo Presidente Collor - até então o uso do gás era apenas uma transgressão, equiparada ao jogo do bicho - como também de certa forma, investindo contra o monopólio do Estado no campo energético.”...

“Isoladamente, o fenômeno perde o dom da impunidade. Na semana passada, a polícia paulista prendeu em flagrante o comerciante Martinho Olim Filho, que tentava revender um botijão de gás o dobro do preço em Ferraz de Vasconcelos, na região metropolitana de São Paulo.

Dar uma destinação diferente ao botijão, que não o uso doméstico na cozinha é, pela nova lei, uma infração de mesma gravidade que vender a um preço abusivo. Abordar e punir um comerciante da periferia vitimado por uma denúncia anônima é bem mais fácil do que enquadrar uma cidade inteira. Ainda mais quando ninguém ali considera errado o que a lei pune.” “Havia um entendimento em todo o Estado entre o governo, o Detran e os motoristas para facilitar a vida dos que necessitavam de carro para o trabalho e não podiam rodar com o custo alto da gasolina e do álcool”, diz José Elias Fernandes, um advogado que foi recentemente diretor-geral do Detran de Goiás....

“A multa para quem for pego dirigindo um carro a gás é de 50.000 cruzeiros, seguida da apreensão do veículo. Pelas contras dos motoristas, vale a pena correr o risco.”

mais notadamente, aquelas que utilizavam veículos movidos a gás liquefeito de petróleo, cuja conduta foi criminalizada.

Curiosamente, o artigo 2º daquele Projeto de Lei, referia-se a matéria distinta, colocada de forma "sorradeira" a parecer que se tratasse do mesmo assunto, embora não o fosse. Verifica-se que, na discussão legislativa, o artigo sequer foi debatido e passou despercebido, provavelmente por não ter sido compreendido.

A finalidade da colocação do referido artigo 2º no Projeto de Lei era retirar da Lei 8137/90 o artigo 18, incluso pela Lei 8137/90, que havia criado uma imensa confusão, como já mencionado, pois obrigava a renumerar todo o Código Penal.

No Projeto de Lei original, o artigo 1º era remissivo ao artigo 4º da Lei n. 8137/90<sup>24</sup>, assim, Lei 8176/91<sup>25</sup> seria uma lei com um único artigo penal autônomo, com norma penal em branco.

---

<sup>24</sup> Art. 4º da Lei 8137/90 Constitui crime contra a ordem econômica.

<sup>25</sup> LEI Nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. § 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. § 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. § 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção. § 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,

Aproveitando-se da oportunidade da Convocação Extraordinária o Governo aproveitou para incluir no corpo da lei o Artigo 4º que institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, sendo que Lei passou a ter um cabeçalho que remete à referida regulamentação. Assim, o artigo 2º, aparentemente, nada teria em haver com o tema legislado, ou seja, criou-se mais um autêntico monstro legislativo, porque não é possível, pela redação, descobrir qual é, efetivamente, o bem jurídico tutelado.

A Ementa do Projeto de Lei n. 6.134/90 diz o seguinte:

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990 e dá outras providências;

**Explicação da Ementa:** Convocação extraordinária - janeiro - 1991. (Definindo como crime contra a ordem econômica e as relações de consumo a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico e demais combustíveis com infringência das normas estabelecidas pelo órgão federal competente, e o uso de gás liquefeito em motores de qualquer espécie, sauna, caldeiras e aquecimento de piscinas e ainda incluindo como crime contra a patrimônio a exploração de bens da União sem autorização legal, medidas estas incluídas no Plano de Contingenciamento e racionalização de Combustíveis). **Nova Ementa:** Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis. **Ementa da lei:** Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. (grifou-se)

Ou seja, casuísmo irresponsável, associado a uma total falta de técnica legislativa criou um monstro, lei penal em branco, extremamente fluida, ao sabor do intérprete, desvirtuada, que tem servido de instrumento para a condenação de muitos brasileiros, *data vênia*, até com posicionamentos favoráveis do STJ.

A propósito dos argumentos populares das leis que "pegam" e das que "não pegam" é de se perguntar porque algumas pessoas fazem questão que esse monstro "pegue".

### 3.3 A LEI N. 9099/95

---

restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

A lei que cria os Juizados especiais regulamenta matéria constitucional e foi apresentada pelo Projeto de Lei n.1480/89 , pelo então Deputado Michel Temmer, com uma justificativa de modernidade em relação ao direito penal mínimo, dando tratamento moderno às denominadas infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Não obstante o projeto de lei tenha sido apresentado de ano de 1989, passou quase seis anos tramitando das duas casas legislativas, para só ser publicada em 1995, quase sem emendas no projeto original.

Ada Pellegrini Grinover e colaboradores<sup>26</sup> sustentam que a Lei dos Juizados Especiais Criminais seria uma espécie de marco no direito penal brasileiro, tendo rompido com estruturas clássicas e adotando corajosamente profundas alterações inovadoras. Em sua visão (pág.57-57):

O legislador soube romper os esquemas clássicos do direito criminal e do processo penal, adotando-se corajosamente soluções profundamente inovadoras.

E os operadores do direito souberam conscientizar-se do significado e da importância da nova lei, aplicando-a com mentalidade renovada.

De modo geral, pode-se afirmar, com base nas práticas judiciárias, que o juiz brasileiro se compenetrava de suas novas funções, adequando-se a elas. O Ministério Público aderiu a Justiça Consensual, agindo dentro da lei e apresentando, sempre que possível, suas propostas de transação penal, disposto a discuti-las com o juiz, os conciliadores e a parte contrária. O advogado cioso dos direitos de defesa está orientando seu assistido da melhor forma possível, alertando para as consequências da transação, mas sempre com espírito aberto à vontade manifestada pelo autor do fato. As autoridades policiais colaboram com os juizados, encaminhando imediatamente os termos de ocorrência e agendando data para a audiência de conciliação. A vítima e seu defensor perceberam que há alternativas à pena privativa da liberdade, igualmente satisfatórias para ela. Os conciliadores, necessariamente imbuídos de espírito público, estão conscientes da relevância social de seu ofício. E se as leis estaduais, introduzirem um juiz leigo, este deverá atuar como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz togado, igualmente cioso da função que lhe for atribuída.

Alguns tribunais já cuidaram da implantação de um verdadeiro sistema de Juizados Especiais, dotando-os com os instrumentos materiais e pessoais necessários a seu efetivo funcionamento.

Nesse papel de renovação de mentalidades, muito têm a fazer as Escolas de Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia. Muito se deve fazer, no seio das instituições de ensino superior, para a preparação dos novos operadores jurídicos. E muito resta a fazer em termos de informação e conscientização da população com relação a uma justiça consensual mais rápida, mais efetiva, mais democrática, mais pacificadora.

---

<sup>26</sup> GRINOVER, ADA PELLEGRINI.; GOMES FILHO, ANTONIO MAGALHÃES.; FERNANDES, ANTONIO SCARANCE. & GOMES, LUIZ FLAVIO. **Juizados Especiais Criminais**. Comentários à Lei 90999 de 26.09.1995. 5ª Ed.ver.at.ampl. São Paulo: RT, 2005.

O que importa é que já se pode afirmar, numa expressão bem popular, que a nova lei *pegou* e que a Justiça penal brasileira apresenta hoje uma face diversa, mais humana e menos repressiva, contribuindo para a modernização das instituições e para o desemperramento da máquina judiciária.

Algumas distorções na aplicação da lei são naturais, devendo-se às profundas inovações por ela introduzidas. Mas em grande parte estão sendo corrigidas e certamente alguns desvios de percurso, que ainda se notam, tenderão a desaparecer com o amadurecimento das diversas posições assumidas pelos intérpretes. A doutrina e, sobretudo, a jurisprudência saberão consolidar-se de modo a dar à lei a melhor exegese. O primeiro grande passo já foi dado e, nessa caminhada, o povo foi seu maior beneficiário.

Para Maria Lucia Karam<sup>27</sup>, por outro lado, a Lei n. 9099/95 não faria mais do que concretizar da expansão do Direito Penal, buscando viabilizar ao Estado a possibilidade de punição por "atacado", que é uma exigência da nova disciplina social implantada pelo capitalismo pós-industrial e globalizado. Em síntese, a autora afirma que a lei não trouxe significativa despenalização, e ao contrário, permitiu o alcance punitivo do Estado à criminalidade secundária que antes lhe escapava. Segundo essa autora, a lei referida lei retira ao acusado o direito a um processo justo, onde possa provar sua inocência, ou as circunstâncias do fato, colocando-o em posição inferior de negociação, no caso da transação penal, *"obrigado a aceitar um pacote pré-fabricado que quase sempre se apresenta na base do pegar ou largar"*.

Nesta execução ampliada da nova disciplina social, o sistema penal se expande. Deixando para trás anteriores avanços de propostas descriminalizadoras e deslegitimadoras, inicia-se a partir do final da década de 80, um movimento que alarga o elenco de figuras penalmente típicas, estenda a tutela penal a novos bens jurídicos, especialmente no âmbito das relações macrosociais, crescentemente utilizando tipos de perigo abstrato antecipadores do momento criminalizador.

A inflação penal, que abandona as ideais de intervenção mínima e *ultima ratio*, requer economia de meios.

O procedimento abreviado, visando obter a definição antecipada do processo, com a consentida submissão à penam, vem atender a esta economia, permitindo que agigantado sistema penal melhor distribua seus recursos disponíveis para o fim de responder às exigências de sua expansão: mais penas se impõem - já que eliminada a resistência do réu que poderia resultar na absolvição e de forma mais econômica, sem o gasto de tempo e de atividades que seria consumido pelo curso normal do processo.

No Brasil, não muito tempo depois da criação dos juizados especiais criminais, já se percebia esta "economia" funcional ao agigantamento do sistema penal. Em matéria publicada na imprensa em 1997, registrava-se que a criação dos juizados especiais criminais havia

---

<sup>27</sup> **KARAM, MARIA LUCIA. Juizados Especiais Criminais.** A Concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004.

aumentado significativamente a imposição de penas alternativas no país, mas não implicara redução da população carcerária. Um dos entrevistados, embora entusiasta do suposto caráter liberalizando da Lei 9099/95, reconhecia que as punições haviam aumentado sobre a população de infratores, que antes não recebia punição efetiva. Era a constatação, no Brasil, no pouco tempo de aplicação da então nova lei, do que Pavarini, menciona como "ampliação da rede do controle penal, para a inclusão na área da criminalização secundária do que, de fato, antes lhe escapava."

Por sua vez, a justificativa do Projeto de Lei n. 1480/89 que gerou a Lei n. 9099/95 tem o seguinte parágrafo interessante:

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atua de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se importou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Ou seja, a intenção da lei é realmente avançar sobre a pequena criminalidade, trazendo-a ao alcance do Estado, que se reconhece impotente para aplicar o processo e a pena, e assim, encontra mecanismos simplificadores, para dar algum tipo de solução ao problema.

### **3.3.1 INSTRUMENTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9099/95.**

Ada Pellegrini Grinover colaboradores<sup>28</sup> (pág.50) afirmam que "*A Lei 9099/95 não cuidou de nenhum processo de descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal*".

---

<sup>28</sup> GRINOVER et alii, op.cit.

Por outro lado, foram introduzidas quatro medidas despenalizadoras penais ou processuais, alternativas, que visam evitar a aplicação da pena de prisão. São Elas:

a) Extinção da punibilidade pela composição civil com reparação do dano, nas infrações de pequeno potencial ofensivo, tratando-se de ação penal privada ou publica condicionada (artigo 74, parágrafo único).

b) Pena alternativa (restritiva de direitos ou multa) no caso de ação penal pública incondicionada (artigo 76), denominada doutrinariamente de "transação penal", que não implica em trânsito em julgado de sentença condenatória.

c) Representação da vítima no caso de lesões corporais leves ou de natureza culposa.

d) Suspensão condicional do processo para as infrações cuja pena mínima seja igual inferior a um ano (artigo 89). Nesse caso, não se pode dizer que não há uma pena alternativa, pois os incisos e parágrafos do artigo condicionam o benefício ao cumprimento de certos requisitos que nada mais são do que penas alternativas, restritivas de direito e de alguma forma de recomposição do dano. A vantagem nesse caso é não haver também uma sentença condenatória, mas sim a declaração da extinção da punibilidade, após o lapso temporal e cumpridos os requisitos da pena alternativa.

### **3.4 A LEI N. 9.605/98**

A Lei n.9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), tem início de tramitação no ano de 1991, mas sua publicação só se dá do ano de 1998.

Essa lei traz em seus fundamentos teóricos uma hibridização entre os conceitos e fundamentos formulados pelos movimentos de expansão do direito penal e de direito penal mínimo e ao mesmo tempo em que alarga grandemente o conjunto de tipos penais, opta por penas brandas, em grande parte inferiores a 1 ano, abrangidas pela Lei n. 9.099/95.

Para Ada Pellegrini Grinover e colaboradores<sup>29</sup>

O caráter "reparatório" da justiça criminal, que já havia sido adotado com patente clareza na Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), pode ter encontrado seu apogeu na recente Lei Ambiental (Lei 9605/98), que, com efeito, ao cuidar dos institutos da "transação penal" e "da suspensão condicional do processo", conferiu relevância impar à "reparação do dano ambiental".

Entre as inovações mais importantes que a Lei de Crimes Ambientais trouxe, destacam-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica (artigo 3º) e de seus administradores e técnicos (artigo 2º); a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para o ressarcimento dos prejuízos (artigo 4º), a aplicação de penas restritivas de direito (artigo 7º, 8º e 22); suspensão condicional da pena para condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos (artigo 16); a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou transação penal (artigo 27) e suspensão condicional do processo (artigo 28).

Para Grinover et alii<sup>30</sup>, a Lei n. 9.605/98 refere-se a crimes de menor potencial ofensivo sem defini-los, nos artigos 27 e 28, e a primeira impressão é que adotaria o conceito do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, com as alterações da Lei n. 10.259/2001, apenas substituindo a expressão "infrações penais de pequeno potencial ofensivo" por "crimes ambientais de pequeno potencial ofensivo" (pág.389). Mas, numa conclusão bastante interessante, advoga que o conceito de crime ambiental de

---

<sup>29</sup> GRINOVER et alii, op.cit.

<sup>30</sup> GRINOVER et alii, op.cit.

pequeno potencial ofensivo foi ampliado para admitir todas as infrações com pena mínima não superior a um ano, previstas no diploma ambiental.

Diz a autora

Mas, se a primeira impressão que a lei suscita é a de que não teria inovado na conceituação de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, acolhendo os parâmetros do artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais, outra é a consequência que se poderia inferir do artigo 28 da Lei Ambiental.

Este ao regular a suspensão condicional do processo determina a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 "aos crimes de menor potencial ofensivo definido desta Lei". Deve ser afastada, de pronto, a interpretação restritiva, pela qual o instituto da suspensão condicional do processo só seria possível nas infrações de menor potencial ofensivo, uma vez que de forma alguma se vislumbra qualquer intenção do legislado no sentido de reduzir a incidência do instituto. Restam, assim, duas interpretações: a) a redação indicaria apenas um equívoco do legislador, devendo-se aplicar normalmente o art.89 da LJEC (interpretação intermediária); b) a lei ambiental, para seus efeitos, ampliou o conceito de "infrações penais de menor potencial ofensivo", nelas inserindo todos os crimes previstos na lei, com pena mínima não superior a um ano (interpretação extensiva). Segundo essa posição, a Lei 9.605/98 teria definido indiretamente os crimes ambientais de menor potencial ofensivo (artigo 28 c/c art.89 da Lei 9.099/95).

Com relação ao tema em comento, o artigo 55 da Lei de Crimes ambientais, não sofreu qualquer proposta de alteração ou emenda desde o Projeto Original. Ou seja, ao final do trâmite legislativo, publicada a lei, o tipo foi apenado com 6 meses a um ano de detenção. Por esse motivo, não há como se admitir que não se trate de infração penal de pequeno potencial ofensivo e buscar alterar tal definição artificialmente é burlar a intenção da lei.

Verificada a possibilidade de ocorrência do tipo penal, deve-se passar imediatamente à análise dos todos os benefícios que as Leis n. 9.605/98 e 9.099/95 garantem ao possível infrator, quais sejam, inicialmente transação penal (artigo 27), seguida de suspensão condicional do processo (artigo 28) , suspensão condicional da pena (artigo 16) e finalmente aplicação substitutiva da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos (artigos 7º e 8º).

Nesse sentido, a formulação do concurso formal entre os artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, tem o condão de retirar os benefícios das leis 9.099/95 e 9.605/98, porque, em tese, a pena mínima ultrapassaria 1 (um) ano, pois

aplicar-se-ia a pena mínima do crime mais grave que é a do artigo 2º da Lei 8.176/91 de um (01) ano a qual seria acrescida de 1/6 , ou seja, 2 meses, em razão do concurso formal.

Parece tratar-se de uma burla à lei (e principalmente ao Direito), para aplicação de motivos egoísticos e ideológicos em desfavor do acusado.

#### **4. O CONCURSO FORMAL DE CRIMES ENTRE AS CONDUAS DO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91 .**

Doutrina e jurisprudência vem se manifestando de formas diversas a respeito da possibilidade de formulação de Concurso Formal entre os crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91. Pode-se dizer que a maior parcela é favorável ao concurso formal de crimes. Tal entendimento teria por contraponto, a idéias de outros autores em minoria, na qual se inclui o presente autor, que entendem que se trata apenas de concurso aparente de normas.

Demonstrar-se-á que o artigo 2º da Lei n. 8.176/91 foi revogado pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/98 , aplicando-se aqui tão somente o Princípio da Especialidade, isso sem prejuízo da inconstitucionalidade do mesmo, que nunca foi declarada, mas que parece ser evidente.

Em linhas gerais, aqueles autores favoráveis à tese do Concurso Formal, entendem que não há que se falar em concurso formal se os bens jurídicos tutelados são diferentes. Essa é posição é expressa em vários trabalhos e Acórdãos, inclusive do STJ.

Flávia de Vasconcellos Lanari<sup>31</sup> vê concurso formal como segue:

Destarte, o escopo da norma do art. 2º da Lei 8.176/91 é, exclusivamente, a proteção de bens da União, não a proteção do meio ambiente. O foco está no prejuízo resultante da usurpação patrimonial. Para a caracterização do delito, há necessidade de efetiva extração mineral. O crime é material e de dano, e não formal e de perigo, como o crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98. Assim, e em sendo os recursos minerais bens da União (art. 20, IX, CF/88) e como a União detém a competência para regular a sua exploração (art. 22, XII, CF/88), a autorização legal/título autorizativo referidos na norma em exame (art. 2º) não são ambientais, e sim a autorização de pesquisa e a permissão de lavra garimpeira, da competência do Departamento Nacional de Produção Ambiental.

Para essa autora, o agente que realiza a lavra clandestina de recursos minerais sem qualquer autorização, pratica simultaneamente o crime ambiental e o crime de usurpação, pois a ação é, normalmente, uma só, apesar de serem dois os resultados da conduta, resultando em concurso formal, e *“Em termos de exploração de recursos minerais, dois são os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal brasileiro: o meio ambiente e o patrimônio da União. Nesse sentido, o art. 55 da Lei 9.605/98 não revogou o art. 2º da Lei 8.176/91.”*

Posição semelhante é adotada por Alessandra Rapassi Mascarenha Prado<sup>32</sup> que admite a mesma possibilidade e conclui seu trabalho dizendo que "Em termos de exploração de recursos minerais, dois são os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal brasileiro: o meio ambiente e o patrimônio da União. Nesse sentido, o art. 55 da Lei 9605/98 não revogou o artigo 2º da Lei 8.176/91. A mesma tese é defendida por outros autores aos quais cita-se Marcelo Moscogliato<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> **LANARI, FLAVIA DE VASCONCELOS.** Aspectos penais da exploração clandestina de recursos minerais. outubro-dezembro 2004, **Jurisprudência Mineira**, ano 55, v.170.MG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p.27-50.

<sup>32</sup> **PRADO, ALESSANDRA RAPASSI MASCARENHAS.** Mineração: Aspectos Jurídicos. In: **Revista de Direito Difusos.** Mineração : Aspectos Jurídicos. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública/Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Volume 25, maio-junho/2044 ; São Paulo

<sup>33</sup> **MOSCOGLIATO, MARCELO.** Exploração de Recursos Minerais: Questão Ambiental ou Patrimonial? In: **Revista Agricultura e Meio Ambiente.** São Paulo:, pág. 191-198.

## Em termos de jurisprudência tem-se

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9605/98, ART. 55, CAPUT. LEI Nº 8.176/91, ART. 2º. CONCURSO FORMAL. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento de que tutelam tais leis bens jurídicos distintos (patrimônio público e meio ambiente), não se aplicando, em consequência, o princípio da especialidade. 2. Provida a apelação para que examine o magistrado em sentença o mérito dos crimes, não podendo isto ser diretamente examinado pelo Tribunal, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, já que expressamente limitou-se a sentença ao exame de questão preliminar, de classificação jurídica da conduta imputada, sem exame da prova dos autos.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200272040089270 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF400131064 Fonte DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 1384 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. CONFLITO APARENTE DE LEIS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ART. 72 DO CP. DIAS-MULTA. PENA PRIVATIVA COMINADA EM CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. 1. A Lei nº 8.176/91 - que define os crimes contra a Ordem Econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis - em seu art. 2º, ao tratar de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produção de bens ou exploração de matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, não se confunde com a Lei nº 9.605/98 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - a qual, no art. 55, estatui ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, uma vez que ambas tutelam bens jurídicos distintos (Crimes contra a Ordem Econômica - patrimônio público X Meio Ambiente), não havendo falar em resolução por aplicação do princípio da especialidade.

2. Hipótese em que a materialidade e a autoria de ambos os delitos restaram plenamente demonstradas pelo conjunto probatório. 3. Tratando-se de concurso formal, aplica-se ao agente a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. 4. Todas as circunstâncias que influenciam na fixação da pena privativa de liberdade devem refletir no número de dias-multa. Dessa forma, fixadas as penas corporais no mínimo legal, cumpre valer-se de idêntico raciocínio quando do arbitramento dos dias-multa.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200471070034033 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: TRF400127339 Fonte DJU DATA:05/07/2006 PÁGINA: 853 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. CONFLITO APARENTE DE LEIS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REFORMA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE E JULGAMENTO NOS TERMOS DELINEADOS DA DENÚNCIA. SÚMULA Nº 243 DO STJ. 1. A Lei nº 8.176/91 - que define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis - em seu art. 2º da Lei, ao tratar de crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produção de bens ou exploração de matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, não se confunde com a Lei nº 9.605/98 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - que, no art. 55, estatui ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, uma vez que ambas tutelam bens jurídicos distintos (Crimes contra a Ordem Econômica - patrimônio público X Meio Ambiente), não havendo falar, pois, em resolução por aplicação do princípio da especialidade. 2. Hipótese em que se afasta a desclassificação operada em sentença para manter-se a denúncia com sua capitulação original (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 70 do Código Penal). 3. Corolário lógico, considerando que a sentença hostilizada absolveu o réu quanto à prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91 sem análise do mérito, pois que julgada improcedente a denúncia em acolhimento à questão preliminar decorrente da emendatio libelli, a fim de que não seja suprimido um grau de jurisdição, necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem para análise e julgamento do mérito de ambas as imputações, em concurso formal, forte no conteúdo da Súmula nº 243 do STJ. Data Publicação 23/11/2005

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200272040007513 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400116748 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 1207 Relator(a) TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em hábeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547047 Processo: 200300996030 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: STJ000514257 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:348 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É incabível, na hipótese, o concurso formal entre a lavra clandestina de diamantes, crime pelo qual foi condenado o réu (art. 55 da Lei nº 9.605/98), com o crime de usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176/91). 2. Prescreve em dois anos a pena privativa de liberdade se o máximo da pena é inferior a um ano (art. 109, VI - CP). Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, de forma retroativa, dado o decurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia (16/10/2000) e a publicação da sentença condenatória (11/03/2004) (art. 110, § 1º - CP). 3. Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. Provimento da apelação do réu, para decretar a extinção da punibilidade (art. 55 da Lei nº 9.605/98). ACR 2000.38.03.005467-5/MG; APELAÇÃO CRIMINAL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Convocado: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 09/06/2006 DJ p.9 Data da Decisão: 29/05/2006 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento à apelação do réu.

Aos favoráveis à tese de aplicação Princípio da Especialidade, a melhor argumentação refere-se aos resultados naturalísticos que devem ser diferentes, quando se aplica o Concurso Formal, o que não ocorreria no caso.

BELLO FILHO<sup>34</sup>, também diz que o artigo 2º da Lei n. 8.176/91 tem a mesma finalidade do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pois ambos os delitos se configuram se o infrator praticar atividades exploradoras de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo poder público. Para esse autor o artigo 55 definiu um delito de natureza ambiental e patrimonial e, portanto o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Autores importantes como Paulo Afonso Leme Machado<sup>35</sup> (pág. 707-709), Luis Paulo Sirvinkas<sup>36</sup> (pág.191-193) não fazem qualquer referencia ao concurso formal ao abordar o crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/98.

---

<sup>34</sup> BELLO FILHO, NEY DE BARROS. "in" COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais** - comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 285

<sup>35</sup> MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Mallheiros, 2001.

<sup>36</sup> SIRVINKAS, LUIS PAULO. **Tutela Penal do Meio Ambiente**: Breves considerações atinentes à Lei 9.605 de 12-2-98. São Paulo: Saraiva, 2002.

E a interpretação do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 é tão sujeita a variações, que Luiz Regis Prado<sup>37</sup> (págs.86-87) diz que pode conduzir a interpretações dúbias que levarão a questionamentos sobre o que se deve entender como tal para os efeitos dessa lei, ferindo o princípio da legalidade na sua vertente taxatividade. Para salvar (acredita-se) a redação desse artigo, entende o autor, que ele guarda relação lógica com o artigo anterior da lei "*no sentido de que os bens e matérias-primas aqui mencionados são os relativos às jazidas de petróleo e gás natural ou de hidrocarbonetos fluidos de propriedade da União e que só por ela podem ser produzidos e explorados*". Com o perdão do grande mestre, é de se perguntar qual empresa petrolífera faria investimentos de milhões de dólares para usurpar uma jazida de petróleo ou de gás natural, podendo perder o investimento. Esse tipo de raciocínio não diminui as impropriedades e quiçá não salva a inconstitucionalidade desse artigo. Mas guardando a lógica de sua obra, Luiz Regis Prado<sup>38</sup> (págs.453-456) não faz qualquer menção ao concurso formal em estudo quando aborda o crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/98.

A jurisprudência que nega a orientação do concurso formal apregoa o Princípio da Especialidade com os seguintes argumentos:

PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. CONCURSO FORMAL. CONCURSO, MATERIAL.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 ("Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:"), na pessoa do agente, é de se lhe confirmar a respectiva condenação imposta pela sentença. 2. No concurso formal, o agente, com uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (art.70 - CP). Se a ação ou a omissão altera o mundo naturalístico apenas uma vez, mesmo que se enquadre em mais de uma norma incriminadora, deixa de haver o concurso formal, configurando-se

---

<sup>37</sup> **PRADO, LUIZ REGIS. Direito Penal Econômico** : Ordem Econômica, relações de Consumo, Sistema Financeiro, Ordem Tributária, Sistema previdenciário./Luiz Regis Prado.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004..

<sup>38</sup> **PRADO, LUIZ REGIS. Direito Penal do Ambiente** : meio ambiente, patrimônio cultura, ordenação do território e biossegurança. (com análise da Lei 11.205/2005)./Luiz Regis Prado.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004

somente o concurso aparente de normas, que, no caso, foi solucionado pela aplicação do princípio da especialidade.

3. Tendo o acusado praticado a lavra clandestina de material arenoso (saibro), crime pelo qual foi condenado, nos termos do art. 55 da Lei 9.605/98, é incabível o enquadramento da mesma conduta no art. 2º da Lei 8.176/91 ("...produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo."), a título de concurso formal.

4. Improvimento das apelações.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200233000209347 Processo: 200233000209347 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ,Data da decisão: 1/3/2005 Documento: TRF100208435 Fonte DJ DATA: 8/4/2005 PAGINA: 31 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Decisão , A Turma, por maioria, negou provimento às apelações.

Data Publicação 08/04/2005

Ementa PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. ARGILA. ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONFIGURADO. SOLUÇÃO DADA PELA DOUTRINA. 1. O conflito aparente se instala quando, havendo duas ou mais normas incriminadoras e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende (aparentemente) tais normas (na hipótese, uma norma prevista em lei ambiental e outra na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica). No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez. 2. Praticando o agente a lavra clandestina de argila (Lei 9.605/98, art. 55), não lhe pode ser imputado, também, o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). 3. Havendo concurso aparente de normas, deve o juiz valer-se do princípio da especialização e proceder à subsunção adequada, aplicando apenas um dos preceitos legais, qual seja, o que melhor se ajusta à conduta praticada, sob pena de bis in idem. 4. Para que esteja caracterizado o concurso formal, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva produza mais de um resultado naturalístico, simultaneamente. 5. Recurso não provido. Data Publicação 26/08/2005

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200133000132794

Processo: 200133000132794 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/5/2005 Documento: TRF100215985 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, por maioria, vencido o Juiz Cândido Ribeiro, negou provimento à apelação. Descrição JUNTADA: ACR 2002.38.03.005429-9/MG, TRF 1.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É incabível, na hipótese, o concurso formal entre a lavra clandestina de diamantes, crime pelo qual foi condenado o réu (art. 55 da Lei nº 9.605/98), com o crime de usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176/91). 2. Prescreve em dois anos a pena privativa de liberdade se o máximo da pena é inferior a um ano (art. 109, VI - CP). Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, de forma retroativa, dado o decurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia (16/10/2000) e a publicação da sentença condenatória (11/03/2004) (art. 110, § 1º - CP). 3. Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. Provimento da apelação do réu, para decretar a extinção da punibilidade (art. 55 da Lei nº 9.605/98).

ACR 2000.38.03.005467-5/MG; APELAÇÃO CRIMINAL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Convocado: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 09/06/2006 DJ p.9 Data da Decisão: 29/05/2006 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento à apelação do réu.

## 5. DEFINIÇÕES E CONCEITOS NECESSÁRIOS

## 5.1 CONCURSO MATERIAL E CONCURSO FORMAL

Quando uma determinada conduta lesiona diferentes bens jurídicos penais incorrendo em vários crimes ocorre o Concurso de Crimes.

Segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>39</sup>, existem dois critérios para empreender a análise do concurso de crimes: a) naturalístico, onde o número de resultados típicos resultará no número de crimes e conseqüentemente na acumulação pura e simples das penas de cada um e b) normativo, no qual, o número de resultados típicos não é determinante para definir o número de infrações penais e a quantidade de pena, que não será meramente acumulativa. Para esse autor, o segundo critério é o adotado pela legislação brasileira.

Conforme as condutas resultarem em um conjunto (concurso) de crimes, pode-se classificá-los em concurso material, concurso formal e crime continuado.

No concurso material, são condutas diversas que buscam lesionar bens jurídicos diversos, com ou sem um fim autônomo. Diz o artigo 69 do Código Penal Brasileiro, que há o concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. A doutrina classifica em concurso material homogêneo quando os crimes são idênticos (ou de uma mesma espécie) e heterogêneos quando diferentes. No concurso material as penas são consideradas em separado, ou seja, devem ser somadas, no caso de penas privativas de liberdades, ou aplicadas sucessivamente no caso de penas diferentes, sendo a privativa de liberdade aplicada em primeiro lugar.

No concurso formal, o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. As penas no concurso formal, em regra, não

---

<sup>39</sup> **NUCCI. GUILHERME DE SOUZA.. Manual de Direito Penal.** Parte geral. Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1056 pg.

são acumulativas e se deve tomar a pena mais gravosa aumentando-a de um sexto até a metade. Porém, diz o artigo 70 do Código Penal, que se os crimes concorrentes resultarem em desígnios autônomos as penas serão aplicadas cumulativamente, a exemplo do concurso material. Assim, se a intenção (dolo) do agente era mesmo cometer mais de um crime com desígnios diferentes e autônomos, as penas de cada resultado criminoso devem ser somadas .

Desígnio autônomo, segundo Nucci, pode ter duas definições:

a) ação com dolo direto no tocante aos vários crimes, vontade deliberadamente dirigida para diversos fins. Nessa definição, a expressão desígnio exclui o dolo eventual<sup>40</sup> e ainda, em princípio, não exige unidade de desígnio ou de intenção, podendo ser reconhecido no caso de ação ou omissão culposa com pluralidade de eventos lesivos.

b) ação com qualquer tipo de dolo, pois quando o agente atua com dolo eventual em algum dos delitos concorrentes, há a sua vontade voltada para o resultado, ou na forma direta ou na forma de assunção do risco.

E assim, sintetizando a sua lição, Nucci diz que se pode sustentar que havendo dolo quanto ao crime desejado e culpa quanto ao(s) outro(s) resultado(s) da mesma ação, tem-se concurso formal perfeito; havendo dolo quanto ao delito desejado e dolo eventual no tocante ao outro resultado da mesma ação, há concurso formal perfeito; havendo dolo quanto ao delito desejado e também em relação aos efeitos colaterais, deve haver o concurso formal imperfeito.

Há ainda o crime continuado, que se dá quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em

---

**40 FRAGOSO, HELENO CLAUDIO. Lições de Direito Penal: Parte Geral, São Paulo: Forense, 2002 P.349.**

condições de tempo lugar, maneira de execução semelhantes, cria-se uma suposição de que os subseqüentes são uma continuidade do primeiro.

## **5.2 CONFLITO APARENTE DE NORMAS.**

Segundo a definição de Nucci<sup>41</sup>, essa situação ocorre quando para o mesmo fato parecem ser aplicáveis normas penais diferentes.

Estabelece-se o conflito aparente de normas quando uma conduta encontra, numa primeira análise, adequação típica em mais de um dispositivo penal. A doutrina aponta que, nesse caso, há somente um resultado lesivo, pois é único o bem jurídico tutelado.

No cipoal legislativo brasileiro influenciado pelo avanço do direito penal, é cada vez mais comum que leis penais diferentes regulem a mesma matéria, por essa razão, torna-se cada vez mais inglória a tarefa de identificar qual tipo penal determinada conduta se enquadra.

Quando há conflito aparente de normas, no caso concreto, apenas uma norma irá incidir, devendo-se evitar o bis in idem, porque uma pessoa não pode ser punida duas vezes pela prática de um mesmo fato.

O conflito aparente de normas é analisado e resolvido pela aplicação dos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção (ou absorção) e da sucessividade (ou derrogação).

a) Especialidade – A norma especial afasta, no particular, a norma geral (lex specialis derogat legi generali). Nesse caso, a norma especial deve apresentar todos os elementos da norma geral e ainda uma abordagem (traço) que a diferencia.

---

<sup>41</sup> **NUCCI**, op. cit.

b) Subsidiariedade - Quando uma conduta tida como infracional não se subsume completamente em determinada norma penal porque essa não a descreve completa ou adequadamente, pode haver uma norma da mesma espécie descrevendo crime menos grave que seja adequado. A norma principal afasta a norma subsidiária, mas se aquela não puder ser aplicada, aplica-se esta.

c) Consunção ou absorção – *Lex consumens derogat legi consumptuae*.

Se, para a realização de um tipo penal, o sujeito ativo precisa passar por um comportamento que também seja típico vale a máxima *major absorbet minorem*. Em razão disso, considerando o extremo espalhamento de condutas tidas como criminosas nos diplomas normativos mais recentes, v.g. Lei de crimes ambientais e lei crimes contra o sistema tributário, muitas das condutas ali descritas são regidas por este princípio.

d) Sucessividade

Havendo duas normas aplicáveis ao mesmo fato (ou seja, sempre que a conduta e o bem jurídico tutelado forem os mesmos), a posterior (mais nova) deve ser aplicada com preferência sobre a anterior. Diz-se que *lex posterior derogat priori*. Se a norma posterior expressamente indicar a derrogação da anterior, no todo ou de alguns de seus artigos, o trabalho é facilitado. Porém, maior esforço de interpretação acontece se a posterior não mencionar expressamente a anterior. Nesse caso, o interprete deve identificar os elementos que compõem a norma num e no outro caso, para verificar se houve a revogação tácita. Esse é um trabalho que exige maior esforço interpretativo, porque implica em maior conhecimento jurídico e também do suporte fático onde a norma deve incidir.

Concluindo, no conflito aparente de normas há uma conduta que lesiona um bem jurídico que está protegido por mais de um tipo penal, mas há uma só norma

aplicável. Difere do concurso formal pelo fato que , neste, uma mesma conduta leva a mais de um resultado no mundo naturalístico e naquele a lesão ao bem jurídico é uma, ou seja, a conduta interfere uma única vez no mundo naturalístico.

### **5.3 TIPOS PENAIS ABERTOS E NORMA PENAL EM BRANCO**

Não se pode confundir "lei penal em branco" com "tipo penal aberto". Neste a definição da conduta criminosa é complementada pelo magistrado, segundo seus conhecimentos e mesmo suas concepções morais e ideológicas , ao passo que naquela a definição da conduta (o preceito primário) é complementada por outra lei ou ato administrativo). Então, no tipo penal aberto, o elemento normativo do tipo é que pode ter interpretações variadas de acordo com circunstâncias e a moral social localmente envolvida. São exemplos de elemento normativo do tipo penal aberto "fato ofensivo à reputação" no art. 139 e "ato libidinoso" no art. 214 do Código Penal.

No tipo penal em branco, pode-se buscar a integração analógica para se completá-lo , mesmo em prejuízo do acusado, sem que isso possa incorrer em analogia in mallam partem propriamente dita.

Já a norma penal em branco é aquela que remete a caracterização da conduta a outro diploma normativo que integrará o tipo penal com suas definições e conceituações . Somente essa forma de norma penal em branco pode ser aceitável em nosso ordenamento jurídico.

A pretexto do tema em comento, comparando-se com um ditado existente entre garimpeiros: *Se alguma coisa se parece com ouro, é porque não é ouro*. Ou seja, ouro é inconfundível. Assim é que deve ser a norma penal em branco, inconfundível, ou é, ou não é.

Apenas para citar o caso do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, foi preciso uma construção doutrinária e jurisprudencial (com pouca profundidade na opinião deste autor) para se concluir que ela seria aplicável em concurso formal com o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 o que, por si, já dá um indicativo da inconstitucionalidade da mesma. Tipo penal aberto, ele não é. Como norma penal em branco sua redação é extremamente carente de especificidade .

Na lição de Alberto Silva Franco<sup>42</sup>,

O apelo de uma redação genérica não significa, porém, que ele possa idear figuras criminosas com o emprego de expressões vagas ou ambíguas. Há que impor limites a esse processo de generalização, sob pena de inocular-se no sistema penal o vírus destruidor do princípio da legalidade, anulando-se, por via de consequência, a função garantidora do tipo.

## **6. PRINCIPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS**

Em vista do direito penal contemporâneo tentar tutelar toda e qualquer atividade humana, mormente aquelas que, segundo os conceitos da linha expansionista do Direito Penal, criam riscos e perigos à sociedade, não há condições técnicas de especificar todas as condutas que possam configurar algum tipo de crime.

Pode-se dizer que , na atualidade, ninguém está livre de uma possível imputação penal por ter cometido infração que seja adequável a uma norma penal em branco.

O artigo 5º da Constituição Federal, que tem por título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, é um libelo à garantia de liberdade das pessoas. Por outro lado , uma enorme quantidade de seus incisos referem-se ao Direito Penal e para

---

<sup>42</sup> **FRANCO. ALBERTO SILVA.** O Princípio da Legalidade. In: **Temas de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1986, p.3.

Luiz Flávio Gomes<sup>43</sup>, essa seria mais uma demonstração do avanço do Direito Penal na sociedade brasileira.

Pode-se, por outro lado, argumentar que tais incisos são uma garantia contra esse mesmo avanço, podendo-se citar os incisos II, III, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVI, XXXIII, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLV, XLVI, XLVII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII. A doutrina identifica nesses incisos uma série de princípios do Direito Penal explícitos ou implícitos na Constituição.

Especiais para a presente abordagem são os incisos (II) que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei e (XXXIX) que diz não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Esses são identificados como seguintes princípios explícitos :

a) Legalidade ou Reserva Legal (Artigo 5º Inciso II) (Nulla poena sine lege)

Os tipos penais só podem ser criados por lei federal. Não se pode criar tipos penais burlando a lei federal, disfarçando-as em condutas previstas em lei estaduais ou locais, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, etc.

b) Anterioridade ( Artigo 5º , inciso XXXIX) (Nulla poena sine lege previa)

Uma norma penal incriminadora só pode agir sobre aquelas condutas que a partir de sua vigência sejam consideradas infracionais. Significa que não pode retroagir para atingir condutas que antes da existência de tal lei não eram assim consideradas. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci<sup>44</sup> " *O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis*

---

<sup>43</sup> **GOMES, LUIZ FLAVIO. Direito Penal.** V.1: Introdução e Princípios Fundamentais. São Paulo:RT 2007.

<sup>44</sup> **NUCCI. GUILHERME DE SOUZA. Manual de Direito Penal.** Parte geral. Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1056 pg.

*penais são aplicáveis para o futuro, a partir da sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas".*

c) Taxatividade (*nulla poena sine lege stricta*)

Esse princípio do Direito Penal é tipo como implícito, e decorrente dos anteriores. As condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras de modo que não haja qualquer dúvida sobre a norma. Assim, não basta a mera descrição de uma conduta. Deve-se saber claramente quais os atos humanos identificam a conduta e qual é o bem jurídico protegido.

Não se pode imputar crime, buscando-se analogia em outras leis e muito menos em costumes ou interpretações administrativas (proibição da analogia em *Mallam Partem*). Não se pode dar ensejo a variações quanto ao alcance da norma e sua aplicação. Normas cuja interpretação varia de acordo com o interprete ferem gravemente esse princípio e, no ordenamento jurídico brasileiro, são inconstitucionais.

Como ensina Luiz Flavio Gomes<sup>45</sup>, pág.33.

"Eventuais e muitas vezes inevitáveis remissões (no momento da formulação do tipo penal) a atos do Poder Executivo (lei penais em branco) ou a valorações complementares do Juiz (requisitos típicos normativos) não podem se afastar dos limites do estritamente indispensável. É dever impostergável do legislador limitar o máximo possível a discricionariedade do juiz ou da autoridade pública e isso deve ser concretizada com a observância da garantia da *lex certa* (precisão máxima possível na descrição típica).

Para o autor<sup>46</sup>, pag,36, são dimensões do Princípio da Legalidade:

(a) *lex scripta* (não há crime sem lei; os costumes não podem criar delitos ou penas); (b) *lex populi* (exclusivamente o Parlamento, de acordo com o processo legislativo constitucional, pode legislar em matéria penal ou processual penal: as medidas provisórias não podem criar crimes ou penas; não podem ampliar o âmbito do punível; somente podem reduzir esse âmbito); (c) *lex certa* (o tipo penal deve definir com precisão o âmbito do proibido); (d) *lex clara* (a letra da lei deve ser compreensível, inteligível, o povo deve entender o que está

---

<sup>45</sup> **GOMES, LUIZ FLÁVIO. Direito Penal.** V.2. Parte Geral, São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 942 p.

<sup>46</sup> **GOMES, LUIZ FLAVIO. Princípio da Ofensividade no Direito Penal,** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 126 p. (Série as Ciências Criminais no Século XXI. Vol.6).

escrito); (e) *lex stricta* (a lei penal não admite analogia contra o réu: *in malam partem*); (f) *lex praevia* (a lei penal é irretroativa, salvo quando resulta benéfica); *lex determinata* (a lei penal deve contemplar fatos que possam ser comprovados em juízo); (h) *lex proportionalis* (a lei está vinculada a exigências de proporcionalidade).”

## 7. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/91

A lei penal deve ser certa. O acusado deve saber qual a conduta imputada e qual o objeto da tutela penal.

As impropriedades do artigo 2º são tantas, que não se pode sequer pensar em aplica-lo :

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Primeiro a fluidez de definição do que sejam bens ou matéria-prima de propriedade da União fere gravemente o principio da taxatividade. Veja-se o que são bens da União segundo a Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
  - II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
  - III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
  - ~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~
  - IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*
  - V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
  - VI - o mar territorial;
  - VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
  - VIII - os potenciais de energia hidráulica;
  - IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
  - X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
  - XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

São Bens ainda, segundo o Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Dessa forma, seria possível imaginar uma enormidade de condutas que, *a priori*, configurariam o tipo penal na modalidade usurpação - produzir bens ou explorar matéria-prima, sem a devida licença ou em desacordo com ela - além da prática de mineração, por exemplo:

- a) Retirar, qualquer quantidade de terra das faixas de domínio das rodovias federais para aterrar terrenos limítrofes, ou produzir produtos agrícolas, tais como soja, trigo, milho sobre o solo, nesses locais já que o solo é substrato e matéria-prima para a produção desses bens (nas rodovias estaduais não haveria o crime);
- b) Utilizar-se da água dos rios federais, sem outorga, para atividades comerciais, industriais ou de serviços (nos estaduais não haveria crime);
- c) Produzir sal nas salinas litorâneas.
- d) Praticar atividades industriais, comerciais ou de serviços nas praias a partir de matérias-primas obtidas nas ilhas, nos terrenos de marinha, no mar territorial e na plataforma continental, bem como em terras devolutas limítrofes às divisas do país ou em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

e) Produzir tijolos de barro ou estuque para casas de pau-a-pique.

Ou seja, o artigo 2º da Lei n. 8.176/91 é inconstitucional e fere o princípio da taxatividade, isso se já não bastasse o fato de estar inserido numa lei cujo contexto remete a proteção de estoques de combustíveis.

## **8. A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/91 PELO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.605/98.**

Inicialmente, como já demonstrado, a criação do tipo penal Usurpação (produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo) da forma como feita, fere gravemente os princípios da Legalidade e da Taxatividade.

Em termos de estruturação lógica, situa-se na Lei n. 8.176/91 que "Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis". Sua finalidade é ampliar os tipos já anteriormente previstos na Lei n. 8.137/90 que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências" e ainda a instituição do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Admitindo-se que o tipo penal descrito faz parte de uma norma penal em branco, os tais "bens" precisam ser trazidos de norma regulamentadora inferior (e não superior - a Constituição), só poderia haver a integração por normas e elementos do mesmo sistema ou microssistema. Da forma como foi introduzida no ordenamento jurídico não há segurança jurídica possível de suportar as interpretações. Ou seja, se é norma penal em branco, que sejam definidos por lei, dentro da matéria regulada quais são os bens e matérias-primas tuteladas.

Luiz Flávio Gomes<sup>47</sup>, pag.38, citando Madrid Conessa, ensina em lição lapidar

---

<sup>47</sup> **GOMES. LUIZ FLAVIO. Princípio da Ofensividade do Direito Penal.** São Paulo: RT, 2002.

Todas as leis excessivamente amplas não cumprem as exigências garantistas que aqui estão sendo examinadas. São, aliás, inconstitucionais, porque "dessa forma o legislador satisfaz o denominado interesse de previsão, porém menospreza o interesse da igualdade de tratamento, já que é enorme o número de condutas que podem ser abarcadas pela descrição legal a ponto de perder seu caráter garantista para converter-se em uma cláusula geral, em cujo marco o juiz se vê obrigado a estabelecer tratamentos diferentes segundo um desvalor que emana da conduta contrária à norma, produzindo dessa forma o mesmo resultado que se verifica quando o legislador omite sua obrigação de decidir quais são as condutas suscetíveis de punição: a arbitrariedade judicial passa a ser característica do sistema penal. (grifou-se)

Segundo os defensores da tese do concurso formal, os bens jurídicos tutelados são diferentes, portanto os resultados naturalísticos também o seriam.

Verifica-se nas argumentações tanto de doutrina quanto de jurisprudência que o Artigo 2º da Lei n. 8.176/91 tutelaria o patrimônio da União e, portanto seria uma tutela de cunho econômico, enquanto o Artigo 55 da Lei n. 9605/98 tutelaria o Meio Ambiente em sentido estrito.

Data Vênia, essa afirmativa carece de algumas considerações.

Primeiramente, há que se considerar que única e exclusivamente o cabeçalho de uma não Lei define qual a classe ou natureza jurídica dos bens jurídicos tutelados, a começar pela própria Lei de Crimes Ambientais, cujos tipos penais foram retirados de um sem-número de outros diplomas e que, entre outros artigos, tipifica crimes contra a Administração Pública (Ambiental), contra o ordenamento urbano e contra o patrimônio cultural. E ainda, se é verdade a dita afirmação, a Lei n. 8.176/91 tutela especificamente crimes econômicos relacionados com o sistema nacional de estoque e distribuição de combustíveis, como alias, alguns autores assim entendem<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> PRADO, LUIZ REGIS. **Direito Penal Econômico** : Ordem Econômica, relações de Consumo, Sistema Financeiro, Ordem Tributária, Sistema previdenciário./Luiz Regis Prado.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004.

Boa parte dos autores que defendem a tese do concurso formal, admitem ainda que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 21 da Lei n. 7.805/89 (Lavra Garimpeira) .

Por esse raciocínio, a lei de cunho ambiental (Lei n. 9.605/98) não poderia ter revogado parcialmente a lei de cunho econômico-patrimonialista (artigo 21 da Lei n. 7.805/89 Lavra Garimpeira), já que esta tratava de regular atividade econômica que é o garimpo. Não se pode também esquecer que tanto a Lei 7805/89 (Lavra Garimpeira), quanto a Lei de Crimes Contra Ordem Economia (8176/91) relacionam-se originalmente com a atividade econômica "Garimpo", como já comentado anteriormente.

Por outra vertente, na referida Lei de Lavra Garimpeira o artigo 21 não faz referencias específica à tutela do meio ambiente<sup>49</sup> . O artigo refere-se à lavra sem título minerário da permissão, concessão ou licença. Assim tutela o mesmo bem jurídico (patrimônio) teoricamente tutelado pelo Artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ora, se esse artigo, segundo aqueles que concordam Concurso Formal, está revogado pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/98 (lei ambiental), demonstra-se que a Lei é híbrida, reafirmando que não é o cabeçalho de uma Lei que define quais os bens jurídicos tutelados. Conclui-se logicamente que a Lei de Crimes Ambientais também é híbrida.

---

<sup>49</sup> Artigo 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extensão mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transita em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de Outubro de 1964.

Pelo princípio da taxatividade , não se pode dar interpretação diferente às palavras da lei penal para prejudicar ao acusado de qualquer infração, havendo lei que especificamente o faça.

Diz o artigo 55 da Lei n. 9605/98 que é crime "Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença".

Aqui não se falou em outros atributos do meio ambiente em sentido estrito. Se o artigo buscasse proteger cada uma das condutas que individualmente fossem degradadoras de certos atributos do meio ambiente, deveria introduzir elementos normativos ou descritivos . Assim, o tipo penal poderia ser expresso como "Executar pesquisa, lavra ou extração de minérios, com a afetação significativa ou degradação de solo, água, vegetação, fauna ou quaisquer outros elementos tutelados por essa lei, sem a devida autorização". Como a lei penal assim não fez, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desrespeito ao princípio da reserva legal.

Como não fez isso, a condutas tipificadas se mantém apenas nas palavras expressas no tipo, ou seja, "pesquisa", "lavra" e "extração de recursos minerais" e ainda "autorização", "permissão", "concessão" ou "licença" , cujas definições não estão nos dicionários, nem na lei ambiental, mas em leis especiais, quais sejam o Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67) , a Lei de Lavra Garimpeira (Lei n. 7.805/89) e a Lei de Registro de Licença (Lei n. 6.567/78 ).

Diz o Código de Mineração que

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa

Por sua vez, a Lei da Lavra Garimpeira diz:

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executados no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar com empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executados no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar com empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Verifica-se, dessa forma, que o Artigo 55 da Lei n. 9.605/98 tutela, não o meio ambiente em sentido estrito , mas a atividade de pesquisa, lavra e extração de recursos minerais, cuja definição não pode ser retirada de outros locais que não as leis de cunho "econômico-patrimonialista" que tutelam a atividade de mineração.

Usurpar pode ter vários significados nos dicionários, mas nas leis nºs 8.176/91 (se for considerada constitucional e aplicável) e 9.605/98 só têm um : a prática de mineração ou extração de recursos minerais (neste último, leia-se garimpo) sem os devidos títulos autorizativos em desacordo com eles, na forma como foram previstos no Decreto-Lei n. 227/67 e Lei n. 7.805/90.

Por outro lado, é de se perguntar, o sistema legislativo de meio ambiente tem as figuras jurídicas da Concessão, da Permissão e da Autorização? Resposta: Não. E o referido artigo 55 não diz que é crime apenas a prática mineração sem a Licença Ambiental.

Então, quais os títulos autorizativos são tutelados pela lei 9605/98? Resposta: todos e qualquer um, porque a falta de qualquer desses títulos implica em estar em desacordo com a licença obtida, já que elas são fornecidas de maneira cruzada, ou seja, não se recebe a Guia de Utilização (durante a vigência do Alvará de Pesquisa) ou Portaria de Concessão de Lavra, ou Registro de Licença, ou ainda Registro de Lavra Garimpeira sem a devida licença ambiental. Concluindo: Falta de licença ambiental implica em não recebimento dos demais títulos autorizativos ou na suspensão de sua eficácia, quando aquela estiver vencida, podendo inclusive levar à caducidade do título por várias formas.

Argumentos outros, de que é possível praticar mineração sem causar degradação ambiental e que essa seria uma justificativa para diferenciar os bens jurídicos tutelados - meio ambiente e patrimônio da União - não tem qualquer sustentação técnica, são meras divagações de quem não tem a menor idéia do que seja atividade empresarial de mineração ou do que seja garimpo.

Alguns autores dizem que a apropriação, sem autorização ou licença, de um bem mineral que esteja na superfície do solo seria usurpação segundo a Lei n. 8.176/91, mas não haveria o crime ambiental. Aqui mais uma vez demonstra-se falta de conhecimento do que seja a prática da atividade de mineração, pois tal conduta não passa de um indiferente penal, ou no máximo de uma bagatela no sentido estrito da palavra. Argumentam esses autores que é possível se apropriar de ouro ou urânio encontrado ao acaso no solo, não havendo crime ambiental mas somente o crime econômico. Ora, em verdade, tal fato continua sendo ou um indiferente penal,

sem considerar que a chance disso acontecer é menor do que acertar na mega-sena sozinho e a lei penal não pode se justificar em situações teóricas aberrantes<sup>50</sup>.

Mas apropriar-se de bem mineral de importância econômica do ponto de vista de tributação e/ou de compensação financeira ao Estado, mediante atividade de mineração (lavra ou pesquisa) sem os títulos autorizativos necessários é a conduta típica do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, independentemente de mesmo que não tenha causado dano ambiental, porque a conduta descrita é simplesmente pesquisar, lavrar ou extrair o recurso mineral sem a autorização, permissão, concessão ou licença.

Em outra vertente, também a interpretação histórica nos leva a resultado semelhante.

Ora, a Lei n. 7.805/89 previa uma pena de 3 meses a 3 anos de reclusão e multa para o crime de realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença.

Mas a Lei n. 9.605/98, publicada 09 (nove anos) depois, seguindo política pré-estabelecida pela Lei n. 9.099/95 (dos crimes de pequeno potencial ofensivo) previu que a pena para pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização ou em desacordo com ela seria de 6 meses a 1 ano e multa, ou seja, naquele diploma especificamente foi considerada de pequeno potencial ofensivo<sup>51</sup>.

Com uma certa dose de displicência, desconsiderando a evolução da política criminal durante esse tempo, sem considerar que a conduta foi especialmente

---

<sup>50</sup> Urânio (na forma mineral de uraninita, carnotita, autunita) só tem valor como minério para enriquecimento em processos nucleares. Achado ao acaso, não passa de amostra de colecionador, da mesma forma que uma pepita de ouro achada ao acaso é apenas uma amostra e mais nada.

<sup>51</sup> Ada Pellegrini Grinover e seus colaboradores, *op.cit.*, sustentam inclusive que todos os crimes previstos na Lei 9605/98, cuja pena mínima seja inferior a um ano são de pequeno potencial ofensivo e que a essa lei estava afinada com os fundamentos teóricos da Lei 9099/95.

prevista na Lei n. 9.605/98 em seu artigo 55, alguns autores vem apregoar o resgate de um artigo envelhecido (caduco, no sentido gramatical), tecnicamente falho, com um tipo penal excessivamente aberto, de um diploma com vícios de toda ordem , com um caput que remete a leis tributárias e de regulação de estoques de combustíveis para agravar a situação do acusado, numa demonstração cabal de integração analógica em *Mallam Partem*.

Ora a Lei n. 9605/98 não revogou expressamente o artigo 2º da Lei n. 8.176/91, mas a interpretação histórica, gramatical e teleológica, de acordo com o verificado no trâmite legislativo (*mens legis*) demonstram que houve sim a revogação tácita.

## **9. CONCLUSÃO.**

O autor acredita que a formatação de um Concurso Formal com esse grau de insegurança jurídica só pode ter origem teórica no "Avanço do Direito Penal", em uma sociedade que aos poucos vai abrindo mãos das garantias individuais para de alguma forma penalizar aqueles que não seguem a nova cartilha moralizadora.

No caso em análise, a aplicação do concurso formal tem o condão de não permitir o oferecimento dos benefícios previstos pelas Leis nºs 9.099/95 e 9.605/98, obrigando o infrator a responder um processo no qual, se condenado, terá direito à substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, não sem antes ter direito à suspensão condicional da pena.

Significa, em termos práticos, que cumprirá aproximadamente as mesmas obrigações que se sujeitaria se lhe fosse oferecida a transação penal e a suspensão condicional do processo, porém com um agravante especialmente pretendido pelo procedimento: A estigmatização do infrator.

Quer parecer ao presente autor, que para os defensores do concurso formal, a transação penal e a suspensão condicional do processo não fariam a devida justiça aos infratores da conduta de lavrar minérios em desacordo com os regulamentos, sendo assim necessário criar-se um agravamento artificial da pena para satisfazer o sentimento de vítimas<sup>52</sup> sociais da conduta.

Luiz Flavio Gomes<sup>53</sup>, pag.343, considera que uma das "funções ilegítimas" do Direito Penal que chama de "(dis)função patológica é a *simbólica*. Ou seja,

...conceber a norma e a aplicação do Direito penal conforme a uma função puramente simbólica significa inegavelmente atribuir-lhe um "papel pervertido", porque um Direito Penal simbólico relega a eficaz proteção de bens jurídicos em prol de outros fins psicológicos que lhe são alheios. Não visa ao infrator potencial, para dissuadi-lo, senão ao cidadão que cumpre as leis, para tranqüiliza-lo, para acalmar a opinião pública.

E, para finalizar, a grande maioria das pessoas que responderão por esse(s) crime(s) são empresários que buscam regularizar-se junto ao DNPM e aos órgãos do SISNAMA, mas tem suas pretensões retardadas pela ineficiência do Estado, que vem criando dificuldades cada vez maiores à atividade empresarial da mineração.

O Estado cria as dificuldades operacionais, não atende com serviços à altura das necessidades, e para eximir-se de sua culpa, cria condutas proibidas, penalizando-as administrativa ou criminalmente.

Exemplo esclarecedor dessa afirmação é a exigência de Averbação da Reserva Legal dos terrenos onde se instalará a mineração, para a emissão da Licença Ambiental, condicionando o empresário minerador à vontade do proprietário da terra, ou à necessidade de buscar a tutela jurisdicional para obrigá-lo a fazer a tal averbação. Ou seja, o bem mineral é da União, que o concede ao particular, mas para poder explorá-lo, o empresário precisará submeter-se à vontade do proprietário

---

<sup>52</sup> De acordo com o apregoado por **Silva Sanches**, op.cit pag.95.

<sup>53</sup> **GOMES, LUIZ FLÁVIO. Direito Penal. V.1. Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 669 p.**

do terreno. Não o fazendo, indiretamente não recebe o título autorizativo. A situação se torna mais grave nos casos de renovação de licenças ambientais de Concessões de Lavra antigas, que enquanto não renovadas por força dessas exigências, colocam os empresários na vala comum da mineração sem autorização ou em desacordo com ela.

Para o minerador, com requerimentos de licenças ambientais pendentes de tramitação nos órgãos integrantes do SISNAMA, não sobram muitas opções: ou espera vários anos pela emissão administrativa da licença, ou espera vários anos pelo provimento judicial. Aconselhável mesmo é, ultrapassados os seis meses de prazo para emissão da licença ambiental, lançar mão imediata de mandados de segurança para obrigar que o Estado cumpra seu papel de licenciar.

---

## 10. BIBLIOGRAFIA

**ALVES JUNIOR, WILSON JOSE FIGUEIREDO. O crime de extração irregular de minerais, previsto na Lei n. 9.605/98 : competências processuais e responsabilidades / Wilson José Figueiredo Alves Junior ; orientador : Hildebrando Herrmann. --148 p . Dissertação(mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2002**

**BECK, ULRICH. Políticas ecológicas en la eddad del riesgo. Barcelona: El Roure, 1998.**

**BRASIL. BNDS. Mineração e Metalurgia , nº 35, julho 2000; em [www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/is\\_g3\\_35.pdf](http://www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/is_g3_35.pdf)**

**BRASIL - CETEM - CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL - Extração de Ouro - Princípios, Tecnologia e Meio Ambiente. Cap. I - Economia Mineral do Ouro no Brasil Roberto de B. Emery Trindade, Olavo Barbosa Filho (editores).322 p. [http://www.cetem.gov.br/livro\\_extracao\\_ouro.htm#download](http://www.cetem.gov.br/livro_extracao_ouro.htm#download)**

**BRASIL. Departamento Nacional da Produção Mineral. Principais Depósitos Minerais do Brasil. Coord.Geral. Carlos Schobbenhaus e Carlos Eduardo Silva Coelho. Brasília, 1988; 4.v. (V.3) .**

**BUSATO, PAULO CESAR & HUAPAYA, SANDRO MONTES.** **Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático.** Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2003, 317p.

**CAZETTA, UBIRATAN.** A Competência Federal e os Crimes contra o meio Ambiente. In: **Crimes Tributários. Revista dos Procuradores da República. Ano V, nº 49, Maio 2002, Paraná: Editora ??????, pág. ?????/.**

**COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA,** Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais** - comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 285

**CRUZ, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA.** Culpabilidade e a Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica. In: **Revista de Direito Ambiental,** Ano 9, Jul-Set 2004, São Paulo: IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 122-177.

**FRANCO. ALBERTO SILVA.** O Princípio da Legalidade. In: **Temas de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1986, p.3.

**GOMES, LUIZ FLAVIO.** **Princípio da Ofensividade no Direito Penal:** há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico(*nullum crimen sine injuria*), funções político-criminal e dogmático interpretativa, o princípio da ofensividade como limite dos *ius puniendi*, o princípio da ofensividade como limite do *ius poenale*. Luiz

Flávio Gomes, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 126 p. (Série as Ciências Criminais no Século XXI. Vol.6).

**GOMES, LUIZ FLÁVIO. Direito Penal. V.1. Introdução e princípios fundamentais.** São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 669 p.

**GOMES, LUIZ FLÁVIO. Direito Penal. V.2. Parte Geral,** São Paulo: Edit.Ver.dos Tribunais, 2007, 942 p.

**GRINOVER, ADA PELLEGRINI.; GOMES FILHO, ANTONIO MAGALHÃES.; FERNANDES, ANTONIO SCARANCE. & GOMES, LUIZ FLAVIO. Juizados Especiais Criminais.** Comentários à Lei 90999 de 26.09.1995. 5ª Ed.ver.at.ampl. São Paulo: RT, 2005.

**HAMMERSSCHIMDT, DENISE.** Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. In: **Revista dos Tribunais**, nº 808, fev.2003, pag. 39.

**LECEY, ELÁDIO .** Recursos naturais : utilização, degradação e proteção penal do ambiente. in: **Revista da Ajuris:** doutrina e jurisprudência, v.26, nº 80, p. 145-178, dez. de 2000 [Localização] **Revista de Direito Ambiental**, v.6, nº 24, p. 31-63, out./dez. de 2001

**LENARI, FLAVIA DE VASCONCELOS.** Aspectos penais da exploração clandestina de recursos minerais. outubro-dezembro 2004, In: **Jurisprudência Mineira**, ano 55, v.170.MG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p.27-50.

**LOPES, MAURICIO ANTONIO RIBEIRO.** **Princípios Políticos do Direito Penal.** Série Princípios e Fundamentos do Direito Penal Moderno; V.3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 310 p.

**MACHADO, PAULO AFFONSO LEME.** **Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Mallheiros, 2001.

**MACHADO, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA.** Crime Ambiental e Crime Patrimonial: mineração areia e argila ; conflito aparente de normas ; princípio da especialidade ; art. 55 da lei n. 9.605/98 versus art. 2 da lei n. 8.176/91 ; manifestação em feito criminal ; parecer. Boletim dos Procuradores da República, v.1, nº 6, p. 20-21, out. de 1998

**MOSCOGLIATO, MARCELO.** Exploração de Recursos Minerais: Questão Ambiental ou Patrimonial? In: **Revista Agricultura e Meio Ambiente.** São Paulo:, pág. 191-198.

**MONTEIRO FILHO, MAURÍCIO.** **Órfãos de Serra Pelada.** In : [http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas\\_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao\\_Id=167&breadcrumb=1&Artigo\\_ID=2435&IDCategoria=2485&reftype=1](http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=167&breadcrumb=1&Artigo_ID=2435&IDCategoria=2485&reftype=1)

**NUCCI, GUILHERME DE SOUZA.. Manual de Direito Penal.** Parte geral. Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1056 pg.

**O ESTADO DE SÃO PAULO,** Folha Economia, quarta-feira, 23/01/91, pg..

**PRADO, LUIZ REGIS. Direito Penal do Ambiente :** meio ambiente, patrimônio cultura, ordenação do território e biossegurança. (com análise da Lei 11.2005/2005)./Luiz Regis Prado.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004.

**PRADO, LUIZ REGIS. Direito Penal Econômico :** Ordem Econômica, relações de Consumo, Sistema Financeiro, Ordem Tributária, Sistema previdenciário./Luiz Regis Prado.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004.

**PRADO, ALESSANDRA RAPASSI MASCARENHAS.** Extração e usurpação de recursos minerais: crimes contra o meio ambiente e o patrimônio da União. Nota Inclui posição do STJ e do TRF 1ª, 3ª e 4ª região sobre os crimes de extração mineral e de usurpação. In: **Revista de direitos difusos**, v.5, nº 25, p. 3462-3481, maio/jun. de 2004

**PRITTWITZ, CORNELIUS.** O Direito Penal entre o Direito do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. In: **Rev.Brasileira de Ciências Criminais**, nº 47, ano 12, mar-abr 2004, São Paulo: IBCCRIM / Editora Revista dos Tribunais, pág.30-45.

**KARAM, MARIA LUCIA. Juizados Especiais Criminais.** A Concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004.

**ROCHA, FERNANDO A. N. GALVÃO DA.** Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: **Revista do Direito Ambiental**, nº 27, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 70-125.

**ROCHA, LEONEL.** **Desafio Coletivo.** In: Revista Veja, 06 mai 91, Goiânia, Editora Abril, pág. 74-75

**ROXIN, CLAUS.** A Teoria da Imputação Objetiva. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 38, Editora Revista dos Tribunais, pág. 10-31.

**SILVA SÁNCHEZ, JESÚS-MARÍA .** **A expansão do Direito Penal:** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Série as Ciências Criminais no século XXI, vol. 11, São Paulo, 2002, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, 151 pág.

**SCHMIDT, ANDREI ZENKNER.** A Criminalidade Moderna nas Concepções de Hassemer e Silva Sánchez. In: **Revista Jurídica**, nº 284, junho 2001, Rio Grande do Sul: Editora, pág. 62-79.

**SCHÜNEMANN, BERND.** O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! - Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 53, ano 13, São Paulo, mar-abr 2005, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 8-37.

**SOARES, CLÁUDIA DIAS.** Como agem os Grupos de Interesse e as Comunidades Epistemológicas sobre a Configuração da Política Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**, nº 36, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais , pág. 58-85.

**SOUZA, PAULO VINICIUS SPORLEDER DE.** O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 50, ano 12, set-out 2004, São Paulo, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 56-91.

**SILVA, PABLO RODRIGO ALFLEN DA.** Aspectos Críticos do Direito Penal da Sociedade do Risco. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 46, Ano 12, Jan-Fev 2004, São Paulo: IBCCRIM / Editora Revista dos Tribunais, pág. 72-93.

**SIRVINSKAS, LUIS PAULO.** **Tutela Penal do Meio Ambiente:** Breves considerações atinentes à Lei 9.605 de 12-2-98. São Paulo: Saraiva, 2002.

**TUCCI, ROGÉRIO LAURIA.** Concurso Formal de Crime: Unidade de Ação e Pluralidade de Infrações. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 41, ano II, Jan-Mar/2003, São Paulo, IBCCRIM/Editora Revista dos Tribunais, pág. 256-267.

**VEJA.** Economia e Negócios, pág.74, São Paulo: Editora Abril. 06/02/91